
REGULAMENTO

DO

“FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CASAN SANEAMENTO”

Datado de

14 de maio de 2018

ÍNDICE

Capítulo Um - Do Fundo _____	3
Capítulo Dois – Do Prazo de Duração do Fundo _____	3
Capítulo Três - Da Administradora _____	3
Capítulo Quatro - Das Responsabilidades, Obrigações e Vedações da Administradora _____	5
Capítulo Cinco - Da Custódia, Controladoria dos Ativos do Fundo e da Prestação de Serviços _____	10
Capítulo Seis - Do Objetivo do Fundo e da Política de Investimento, de Composição e de Diversificação da Carteira _____	13
Capítulo Sete - Dos Fatores de Risco _____	15
Capítulo Oito - Dos Direitos Creditórios Cedidos e Critério de Elegibilidade _____	25
Capítulo Nove - Dos Procedimentos de Arrecadação e Entrega dos Direitos Creditórios Cedidos _____	27
Capítulo Dez - Da Taxa de Administração e Encargos do Fundo _____	28
Capítulo Onze - Das Cotas, da Amortização e Resgate das Cotas _____	31
Capítulo Doze - Da Emissão, Integralização e do Valor das Cotas _____	33
Capítulo Treze - Do Pagamento dos Valores Devidos pelo Fundo aos Cotistas _____	35
Capítulo Quatorze - Do Registro da Distribuição e Negociação das Cotas _____	36
Capítulo Quinze - Da Metodologia de Avaliação dos Ativos do Fundo _____	36
Capítulo Dezesesseis - Dos Eventos de Avaliação e dos Eventos de Liquidação _____	37
Capítulo Dezesete - Da Ordem de Alocação de Recursos _____	44
Capítulo Dezoito - Dos Procedimentos e dos Custos Referentes à Cobrança dos Ativos do Fundo _____	44
Capítulo Dezenove - Da Assembleia Geral _____	45
Capítulo Vinte - Das Demonstrações Financeiras _____	48
Capítulo Vinte e Um - Do Patrimônio Líquido _____	48
Capítulo Vinte e Dois - Da Publicidade e da Remessa de Documentos _____	48
Capítulo Vinte e Três - Da Classificação de Risco _____	50
Capítulo Vinte e Quatro - Da Auditoria de Conformidade _____	50
Capítulo Vinte e Cinco - Das Disposições Finais _____	51
ANEXO I – DEFINIÇÕES _____	53
ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS _____	64
ANEXO III – RELAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATAÇÃO DAS DÍVIDAS GARANTIDAS _____	64

REGULAMENTO DO “FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CASAN SANEAMENTO”

CAPÍTULO UM - DO FUNDO

Artigo 1 O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CASAN SANEAMENTO, disciplinado pela Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), pela Instrução nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (“Instrução CVM 356” e “CVM”, respectivamente), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (“Fundo”), será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”).

Parágrafo Primeiro Para os fins deste Regulamento e seus Anexos, os termos e expressões, iniciados em maiúsculas, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I deste Regulamento, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural, exceto se de outra forma definidos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo O presente Regulamento, respectivos Suplementos e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizado na sede da Administradora, em 10 (dez) dias úteis contados da deliberação da Assembleia Geral ou da Administradora, e em 30 (trinta) dias quando a alteração decorrer de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 2 O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com a Política de Investimento descrita no Capítulo Seis deste Regulamento.

Parágrafo Único O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que suas Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração do Fundo ou na Data de Resgate de cada série, ou em virtude de sua liquidação, ou ainda quando da amortização integral de suas Cotas.

Artigo 3 As Cotas do Fundo serão destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados, conforme regulamentação em vigor.

CAPÍTULO DOIS – DO PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4 O FUNDO terá Prazo de Duração de 09 (nove) anos contado da Data de Emissão de Cotas Seniores, podendo ser prorrogado por decisão da Assembleia Geral de Cotistas. As Cotas do Fundo somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração ou em virtude de sua liquidação antecipada, observado que as Cotas Seniores serão resgatadas conforme os termos definidos nos respectivos Suplementos, sendo também admitida a amortização das Cotas do Fundo nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO TRÊS - DA ADMINISTRADORA

Artigo 5 Fundo é administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, devidamente

autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e gerir carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 3.241, de 04 de janeiro de 1995, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4, 21º andar, Asa Sul, por meio de sua Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros, situada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 2.300, 11º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04 (“Administradora”).

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, em especial as da CVM; (ii) deste Regulamento; (iii) das deliberações da Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência, lealdade, informação e preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo A Administradora, observadas as limitações deste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes, terá amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de titularidade do Fundo.

Parágrafo Terceiro Observados os termos e as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável, a Administradora, independentemente de qualquer procedimento adicional, poderá:

- (a) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos (i) Direitos Creditórios Cedidos; e (ii) Ativos Financeiros; ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, observado o disposto neste Regulamento, sem prejuízo das obrigações do Custodiante previstas no Capítulo Cinco deste Regulamento e na regulamentação aplicável; e
- (b) contratar em nome do Fundo e às custas deste, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiros para a execução dos serviços de controladoria, custódia, administração e cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, conforme aplicável.

Artigo 6 A Administradora poderá, mediante aviso aos Cotistas na forma prevista neste Regulamento, renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral a ser realizada em até 30 (trinta) dias úteis contados da referida convocação, para decidir entre: (i) a substituição da Administradora e a definição de nova instituição administradora (“Administradora Substituta”), e/ou (ii) a liquidação do Fundo, nos termos do artigo 37 da Instrução CVM 356, observado o quorum de deliberação estabelecido no Parágrafo Primeiro, do Artigo 64 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de a Assembleia de que trata o *caput* deste Artigo (i) não nomear Administradora Substituta, ou (ii) não obtiver quorum suficiente, em primeira e segunda convocação, para tanto, a Administradora deverá dar início ao processo de liquidação do Fundo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados, conforme o caso: (a) da data da realização da referida Assembleia Geral, ou (b) em não sendo instalada a Assembleia Geral, da data em que ela deveria ocorrer em segunda convocação, observados os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo Na hipótese de renúncia da Administradora e de nomeação de Administradora Substituta em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a Administradora Substituta venha a lhe substituir integralmente, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral mencionada no *caput* deste Artigo.

Parágrafo Terceiro Caso a Administradora Substituta (i) não aceite a designação para a função de administradora; ou (ii) não dê início às atividades de administração do Fundo a Administradora deverá dar início ao processo de liquidação antecipada do Fundo, respectivamente, no dia útil imediatamente subsequente: (a) àquele em que tome ciência da referida recusa pela Administradora Substituta; ou (b) ao decurso do prazo estabelecido no Parágrafo Segundo deste Artigo, observados os procedimentos previstos no Capítulo Dezenove deste Regulamento.

Artigo 7 Caso se determine em Assembleia Geral a substituição da Administradora, seja por renúncia desta ou não, a Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, em até 15 (quinze) dias úteis contados da data da aceitação da função pela Administradora Substituta, colocar a disposição desta todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sua administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora ou por qualquer terceiro envolvido diretamente com a administração do Fundo, independentemente do meio em que as mesmas estejam armazenadas ou disponíveis, de forma que a Administradora Substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único O Custodiante deverá diligenciar para que todas as informações e documentos que estejam sob sua responsabilidade sejam entregues à Administradora, de forma que esta possa atender o prazo estabelecido no *caput* deste Artigo.

Artigo 8 Nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das normas e dispositivos que regem a responsabilidade da própria Administradora.

CAPÍTULO QUATRO - DAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES DA ADMINISTRADORA

Artigo 9 As atribuições da Administradora são aquelas dispostas no Artigo 34 da Instrução CVM 356, e toda e qualquer outra obrigação da Administradora prevista na Instrução CVM 356, incluindo, sem limitação:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (ii) o registro dos Cotistas;
 - (iii) o livro de atas de Assembleias Gerais;

- (iv) o livro de presença de Cotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (vi) os registros contábeis do Fundo; e
 - (vii) os relatórios da Empresa de Auditoria e da Agência de Classificação de Risco.
-
- (b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio do Custodiante, do Banco Centralizador ou dos Bancos Arrecadadores, observado o disposto no Contrato de Custódia, no Contrato de Centralização e nos Contratos de Arrecadação;
 - (c) entregar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento e disponibilizar o prospecto, caso aplicável, e os relatórios preparados pela Empresa de Auditoria e pela Agência de Classificação de Risco, bem como cientificá-los (i) do nome do periódico utilizado para divulgação de informações; e (ii) da Taxa de Administração;
 - (d) divulgar, anualmente, no periódico no qual o Fundo publica suas informações, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam Cotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
 - (e) custear as despesas de propaganda do Fundo;
 - (f) colocar à disposição dos Cotistas em sua sede e dependências e nas instituições que distribuam Cotas, as demonstrações financeiras do Fundo, observado o disposto no Capítulo Vinte deste Regulamento;
 - (g) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
 - (h) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco das Cotas Seniores pela Agência de Classificação de Risco;
 - (i) garantir o perfeito cumprimento da Política de Investimento do Fundo, conforme expresso no Capítulo Seis deste Regulamento;
 - (j) assegurar que o Diretor Designado, responsável pela gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo, elabore os demonstrativos trimestrais do Fundo, evidencie que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua Política de Investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente e que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado;

- (k) proceder à contratação, nos termos deste Regulamento, dos serviços do Custodiante, da Agência de Classificação de Risco, da VAN, do Auditor de Conformidade e da Empresa de Auditoria;
- (l) franquear o acesso da Agência de Classificação de Risco aos relatórios preparados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia;
- (m) executar, diretamente ou por meio da contratação de terceiros, serviços que incluam, dentre outras obrigações: (i) a escrituração das Cotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Cotistas; (ii) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Cotistas; e (iii) o fornecimento aos Cotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (n) informar imediatamente a Agência de Classificação de Risco acerca:
 - (i) da substituição da Administradora, do Custodiante, do Banco Centralizador, da VAN, do Auditor de Conformidade ou da Empresa de Auditoria;
 - (ii) da ocorrência de qualquer Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação; e
 - (iii) da celebração de alteração a este Regulamento, e aditamentos ao Contrato de Cessão, ao Contrato de Custódia, ao Contrato de Centralização ou aos Contratos de Arrecadação;
- (o) disponibilizar à Agência de Classificação de Risco, mediante solicitação, as demonstrações financeiras do Fundo;
- (p) providenciar o registro deste Regulamento e de suas eventuais alterações, nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 1 deste Regulamento;
- (q) disponibilizar e manter atualizadas em sua página na rede mundial de computadores as regras e procedimentos tomados para a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios Cedidos aos Critérios de Elegibilidade;
- (r) fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;
- (s) notificar os Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas do Fundo, imediatamente da sua ciência de tal fato;
- (t) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Banco Centralizador, do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados quaisquer recursos ou Direitos Creditórios que possam afetar o repasse da Quantidade Mínima Mensal e/ou Quantidade Extraordinária, se

aplicável, requerer o imediato direcionamento dos recursos ou Direitos Creditórios para a Conta Autorizada do Fundo;

- (u) cumprimento de todas as obrigações a ele referentes, assumidas no Contrato de Cessão;
- (v) efetuar o pagamento de comissão de estruturação e distribuição às empresas devidamente contratadas;
- (w) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permita verificar o cumprimento, pelo Custodiante, de suas obrigações e responsabilidades, incluindo, sem limitação, sua obrigação de verificar e validar os Direitos Creditórios Cedidos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo em relação aos Critérios de Elegibilidade, bem como aos percentuais, condições e limites referidos neste Regulamento, sendo que tais regras devem constar do Contrato de Custódia e ser disponibilizadas e mantidas atualizadas na página da Administradora na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata a regulamentação aplicável;
- (x) não obstante o disposto na alínea (w) deste Artigo, possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento, por quaisquer prestadores de serviço contratados, de suas obrigações e responsabilidades, sendo que tais regras devem constar do respectivo contrato de prestação de serviço e ser disponibilizadas e mantidas atualizadas na página da Administradora na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata a regulamentação aplicável;
- (y) gestão dos ativos do Fundo;
- (z) adquirir, por conta e ordem do Fundo, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, observados os termos e condições deste Regulamento e do Contrato de Cessão;
- (aa) calcular a Quantidade Mínima Mensal e, conforme o caso, a Quantidade Extraordinária, bem como dos respectivos montante financeiros dos Direitos Creditórios, com base nas informações fornecidas pelos Bancos Arrecadores e pelo Banco Centralizador, de acordo com o disposto no Contrato de Cessão, devendo prontamente informa-lo ao: (i) Cedente; (ii) Banco Centralizador; e (iii) Custodiante; e
- (bb) caso o Índice de Cobertura esteja abaixo do previsto, conforme disposto no Contrato de Cessão, comunicar tal evento ao Cedente, por escrito, no prazo de 1 (um) Dia Útil do seu conhecimento.

Artigo 10 É vedado à Administradora, em nome próprio:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo Único As vedações de que tratam as alíneas (a) à (c) do *caput* deste Artigo abrangem as Partes Relacionadas da Administradora, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas, exceção feita aos títulos do Tesouro Nacional, aos títulos de emissão do BACEN e aos créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 11 É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, inclusive quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) realizar operações e negociar com ativos financeiros em desacordo com a Política de Investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento;
- (c) aplicar recursos direta ou indiretamente no exterior;
- (d) adquirir Cotas do próprio Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se, com recursos do Fundo, de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável e/ou neste Regulamento;
- (f) vender Cotas do Fundo à prestação;
- (g) prometer rendimentos predeterminados aos Cotistas;
- (h) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (i) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa;
- (j) locar, emprestar, empenhar ou caucionar, a qualquer título, os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros, no todo ou em parte, inclusive quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos;
- (k) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros; e

- (l) emitir qualquer classe ou série de Cotas em desacordo com este Regulamento.

Parágrafo Único Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento ou por titulares de Cotas Seniores nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento, é vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o Fundo, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços;
- (b) distratar, rescindir ou aditar o Contrato de Cessão, o Contrato de Custódia, o Contrato de Centralização ou os Contratos de Arrecadação, ressalvadas as hipóteses estabelecidas neste Regulamento, nos respectivos instrumentos ou as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem prejuízo ao Fundo; e
- (c) proceder à abertura, em nome do Fundo, de contas-correntes bancárias, de investimento ou de custódia, além daquelas previstas neste Regulamento, no Contrato de Cessão, no Contrato de Custódia, nos Contratos de Arrecadação e no Contrato de Centralização, e à movimentação de qualquer conta de forma diversa ou para fins outros que não os especificamente previstos neste Regulamento, no Contrato de Cessão e no Contrato de Centralização.

Artigo 12 O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo previsto na alínea (j) do Artigo 9, enviá-lo à CVM, mantê-lo à disposição dos Cotistas, bem como submetê-lo à auditoria independente anual.

CAPÍTULO CINCO - DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA DOS ATIVOS DO FUNDO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 13 Os serviços de custódia qualificada, contabilidade e controladoria de ativos e passivos do Fundo, inclusive dos serviços dos quais trata o artigo 38 da Instrução CVM 356, serão prestados pela Custodiante. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidas no Contrato de Custódia e neste Regulamento, o Custodiante será responsável pela prestação dos seguintes serviços:

- (i) validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade previstos no Artigo 27 deste Regulamento;
- (ii) efetuar a liquidação física e financeira dos ativos que integrarem a carteira do Fundo, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- (iii) fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos da operação, observado o disposto neste Regulamento;
- (iv) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, os documentos relativos aos Direitos Creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para a Empresa de Auditoria, Agência Classificadora de Risco e órgãos reguladores, zelando pela boa ordem,

operacionalizando e executando todos os procedimentos e rotinas definidos no Regulamento e no Contrato de Custódia que sejam de sua responsabilidade;

- (v) cobrar e receber, nos termos deste Regulamento e por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgates de títulos ou qualquer renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na Conta Autorizada do Fundo;
- (vi) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável; e
- (vii) notificar a Administradora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ciência do fato, a respeito de qualquer descumprimento pela Cedente de suas obrigações originárias do Contrato de Cessão, inclusive as obrigações de pagamento.

Parágrafo Primeiro A Cedente contratou os Bancos Arrecadadores para a prestação dos serviços de arrecadação dos Direitos Creditórios e repasse ao Banco Centralizador do produto da arrecadação dos Direitos Creditórios, para que o Banco Centralizador repasse ao Fundo a parte que lhe cabe, sendo que os Bancos Arrecadadores deverão: (i) receber o pagamento dos Direitos Creditórios efetuados pelos Usuários; e (ii) transferir para a Conta Centralizadora integralmente os valores recebidos pelos Bancos Arrecadadores, deduzidos dos valores referentes às tarifas bancárias pelos serviços de cobrança. O Banco Centralizador deverá transferir Direitos Creditórios Cedidos para a Conta Autorizada do Fundo, ressalvados pelos recursos necessários ao atendimento das Dívidas Garantidas e aqueles necessários à operacionalização e à continuidade da prestação dos Serviços de Saneamento Básico pela Cedente, e o Custodiante deverá validar se os Direitos Creditórios Cedidos são necessários para o atendimento da Quantidade Mínima Mensal e/ou da Quantidade Extraordinária, com base no cálculo realizado pela Administradora, observadas as disposições do Contrato de Cessão.

Parágrafo Segundo O fluxo dos Direitos Creditórios disposto no Parágrafo Primeiro acima deverá ser obedecido enquanto não se verificar a ocorrência de um Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo da responsabilidade do Custodiante nos termos deste Regulamento e na legislação e regulamentação vigente, o Custodiante poderá contratar empresa especializada no armazenamento e depósito de documentos (“Empresa de Depósito”), nos termos do instrumento particular a ser firmado com a Empresa de Depósito (“Contrato de Depósito”), para prestar os serviços de guarda física/eletrônica dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante arcará com os custos de contratação da empresa especializada no armazenamento e depósito dos Documentos Comprobatórios, sendo certo que esse custo está incluído na remuneração devida ao Custodiante. A Empresa de Depósito contratada nos termos deste Parágrafo se comprometerá a manter a totalidade dos Documentos Comprobatórios sob a sua guarda física/eletrônica, exceto nas hipóteses de necessidade de uso dos Documentos Comprobatórios para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos a eles relacionados.

Parágrafo Quarto A Empresa de Depósito manterá sob sua guarda direta as vias dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil brasileiro, responsabilizando-se pela sua guarda em nome do Custodiante e do Fundo durante o prazo de duração do Fundo, observado o disposto no Contrato de Cessão.

Parágrafo Quinto A Administradora e o Custodiante terão acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios, podendo, a qualquer tempo, realizar diligências nos estabelecimentos da Empresa de Depósito, com o objetivo de verificar os Documentos Comprobatórios, bem como o cumprimento, pela Empresa de Depósito, de suas obrigações, nos termos do Contrato de Depósito.

Parágrafo Sexto Adicionalmente, a Empresa de Depósito franqueará acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios para a Empresa de Auditoria, para a Agência de Classificação de Risco, e para quaisquer órgãos reguladores para que estes tenham amplo acesso aos Documentos Comprobatórios nos estabelecimentos da Empresa de Depósito. Para os fins do estabelecido neste Parágrafo, o Custodiante deverá comunicar previamente à Empresa de Depósito, no prazo estabelecido no Contrato de Depósito, a data e os dados das pessoas físicas que terão acesso aos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Sétimo Exceto conforme o estabelecido nos Parágrafos Quinto e Sexto acima, a Empresa de Depósito somente poderá realizar qualquer movimentação dos Documentos Comprobatórios mediante autorização prévia e por escrito do Custodiante.

Parágrafo Oitavo A Empresa de Depósito deverá elaborar e enviar ao Custodiante, sempre que por esta solicitado, por meio eletrônico, relatório mensal, preparado na forma que for estabelecida no Contrato de Depósito, discriminando os Documentos Comprobatórios sob sua guarda e custódia, nos termos do Contrato de Depósito, devidamente individualizados por Direito Creditório, por CPF/MF e CNPJ/MF do respectivo devedor do Direito Creditório, bem como o estabelecimento da Empresa de Depósito onde os respectivos Documentos Comprobatórios encontram-se custodiados.

Parágrafo Nono A contratação da Empresa de Depósito, conforme descrita neste Artigo 13 não exclui as responsabilidades do Custodiante, nos termos do artigo 38 da Instrução CVM 356 e do artigo 16 da Instrução CVM nº 89, de 8 de novembro de 1988, conforme alteradas.

Parágrafo Dez Nos termos do artigo 38, parágrafo 3º, da Instrução CVM 356, o Custodiante está dispensado de realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, tendo em vista (i) a significativa quantidade de Direitos Creditórios; (ii) a expressiva diversificação dos respectivos devedores; e (iii) o reduzido valor médio dos Direitos Creditórios, entretanto, nos termos do artigo 38, parágrafo 13º da Instrução CVM 356, o Custodiante deverá, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para os quais a verificação será integral.

Parágrafo Onze O Custodiante deverá cumprir somente as ordens emitidas pela Administradora, por meio de seus representantes legais ou mandatários devidamente autorizados, sendo vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo.

Parágrafo Doze O Custodiante somente será substituído mediante notificação por escrito da Administradora ao Custodiante sobre a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos:

- (i) rescisão e/ou resilição e/ou resolução do Contrato de Custódia;
- (ii) renúncia do Custodiante, mediante notificação por escrito à Administradora, entregue com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- (iii) inadimplemento de qualquer das obrigações assumidas pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia;
- (iv) descredenciamento, insolvência, intervenção, liquidação ou falência do Custodiante; ou
- (v) deliberação em Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Treze. Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos eventos listados no Parágrafo Doze acima, o Custodiante disponibilizará todas as informações e documentos do Fundo sob sua custódia ao novo custodiante, conforme instrução da Administradora.

Parágrafo Quatorze. No caso de renúncia do Custodiante nos termos do disposto no item (ii) do Parágrafo Doze acima, o Custodiante deverá, por no máximo 30 (trinta) dias a contar da renúncia, prestar todo o auxílio necessário à instituição que vier a substituí-lo, de forma a permitir a perfeita continuidade das operações e funcionamento do Fundo. Caso seja necessário que o Custodiante continue prestando o auxílio necessário à instituição que vier a substituí-lo por prazo superior a 30 (trinta) dias, a Administradora deverá solicitar ao Custodiante a prorrogação do prazo pelo prazo necessário, dependendo tal prorrogação da anuência por escrito do Custodiante.

Parágrafo Quinze. No caso de renúncia do Custodiante nos termos dispostos acima, (i) a Administradora deverá propor um custodiante substituto a ser votado em uma Assembleia Geral de Cotistas e (ii) a Administradora convocará uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre tal substituição, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO SEIS - DO OBJETIVO DO FUNDO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DE COMPOSIÇÃO E DE DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 14 O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira definida neste Capítulo, valorização de suas Cotas por meio da aquisição pelo Fundo (i) de Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, acessórios e ações assegurados aos titulares de tais Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Cessão; e (ii) de Ativos Financeiros, observados todos os índices de composição e diversificação da carteira

do Fundo estabelecidos neste Regulamento (“Política de Investimento” e “Composição da Carteira”, respectivamente).

Artigo 15 O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias da Data de Emissão de Cotas Seniores, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Cedidos. O Fundo poderá, conforme o caso, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios Cedidos (“Disponibilidades”), em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo, exclusivamente, em (considerados em conjunto “Ativos Financeiros”):

- (a) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional;
- (b) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados acima; e
- (c) cotas de fundos de investimento, inclusive os administrados pela Administradora, que invistam exclusivamente nos ativos mencionados nas alíneas (a) e (b) acima.

Parágrafo Primeiro Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Segundo As aplicações realizadas no Fundo de acordo com este Capítulo estão sujeitas a perdas patrimoniais e não contam com a garantia da Cedente, da Administradora, do Custodiante, de suas respectivas Partes Relacionadas ou de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Terceiro O Fundo não poderá realizar operações nas quais a Administradora e o Custodiante, seus controladores, sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum da Administradora e do Custodiante atuem na condição de contraparte, exceto se forem aplicações em Ativos Financeiros, conforme definido no *caput* do Artigo 15 acima.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora, ao Custodiante e às suas Partes Relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos de crédito ao Fundo.

Artigo 16 O Fundo não poderá realizar:

- (a) aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados a variação cambial;
- (b) operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e
- (c) operações com derivativos.

Artigo 17 A Administradora e o Custodiante, assim como suas respectivas Partes Relacionadas, não respondem pela solvência dos Usuários ou pela correta constituição, e, quando constituídos, existência, pela liquidez e certeza dos Direitos Creditórios Cedidos.

Parágrafo Único Não obstante a diligência da Administradora e do Custodiante em colocar em prática a Política de Investimento e Composição da Carteira delineada neste Regulamento, a Administradora e o Custodiante não poderão ser responsabilizados pelo adimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da carteira do Fundo, ou por prejuízos em caso de liquidação do Fundo, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Não há garantia de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

Artigo 18 Com relação aos Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros, a Administradora deverá observar os limites de composição e diversificação da carteira do Fundo descritos neste Regulamento e no respectivo Contrato de Cessão:

- (a) o total dos Ativos Financeiros de emissão e/ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, pode representar até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; e
- (b) não há limite de concentração para investimento em títulos de emissão do Governo Federal ou cotas de fundos de investimento que possuam na política de investimento a alocação exclusiva nos títulos de emissão do Governo Federal.

Artigo 19 Os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas a prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 20 Os percentuais de composição, limites e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO SETE - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 21 Os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Antes de adquirir Cotas, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco descritos a seguir. A materialização de qualquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá ocasionar perdas ao Fundo e/ou aos Cotistas, hipóteses em que a Cedente, a Administradora, o Custodiante ou qualquer de suas Partes Relacionadas não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios

Cedidos e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 22 As aplicações dos Cotistas não contam com a garantia da Cedente, da Administradora, do Custodiante e de suas respectivas Partes Relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 23 Quanto aos riscos associados ao investimento no Fundo destacam-se, de forma não exaustiva, os abaixo relacionados:

- (i) **Não existência de seguro da performance da Cedente.** Nos termos do Contrato de Cessão, os Direitos Creditórios Cedidos são direitos creditórios futuros, a serem originados pela Cedente na consecução de seus objetos sociais, ou seja, cuja existência depende do cumprimento de obrigações contratuais assumidas pela Cedente perante os Usuários. Não há contratação de seguro, pelo Fundo, pela Administradora, pelo Custodiante, pela Cedente ou por suas respectivas Partes Relacionadas, que garanta a entrega de Direitos Creditórios Cedidos ou compensação pela não entrega, no caso de a Cedente interromper, por qualquer motivo, a prestação de Serviços de Saneamento Básico aos Usuários, e, conseqüentemente, a geração de Direitos Creditórios Cedidos. O Fundo somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios Cedidos sejam devidamente pagos, não havendo garantia de que as amortizações e o resgate ocorrerão nas datas programadas, total ou parcialmente, ou mesmo que ocorrerão. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pelo Custodiante, pela Cedente ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- (ii) **Modalidade de investimento sofisticada.** O Fundo se enquadra em modalidade de investimento complexa. Os potenciais investidores devem avaliar minuciosamente suas peculiaridades, tais como riscos de liquidez dos Direitos Creditórios Cedidos, eventos de amortização das Cotas e de liquidação do Fundo, dentre outros. Estas peculiaridades podem eventualmente trazer conseqüências negativas ao patrimônio do Fundo, ou podem tornar o investimento ilíquido. A necessidade de avaliação criteriosa por parte do investidor é decorrente igualmente da sofisticação e complexidade inerente a uma operação de securitização, tal como a concretizada por meio do Fundo.
- (iii) **Limitação de ativos do Fundo.** As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento das amortizações e/ou resgate das Cotas são (i) o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos; e (ii) a liquidação dos demais Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas.
- (iv) **Amortização e resgate condicionado das Cotas.** O Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos, aos Ativos Financeiros que compõem o seu Patrimônio Líquido e aos mercados em que estes são negociados, incluindo a eventual

impossibilidade da Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios Cedidos, devido à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Desta forma, tanto a Administradora, como o Custodiante, encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas ou mesmo antecipadamente na hipótese de um Evento de Liquidação, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo, pela Administradora, pelo Custodiante, pela Cedente ou por quaisquer de suas Partes Relacionadas, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (v) **Risco de mercado e fatores macroeconômicos.** A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão causar oscilações nos valores dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo e resultar em perda, pelos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações. Não será devida pelo Fundo, pela Administradora, pelo Custodiante, pela Cedente ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante do risco aqui descrito.
- (vi) **Inexistência de garantia de rentabilidade.** O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os Ativos Financeiros e os Direitos Creditórios Cedidos não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura. Deste modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento, não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade.
- (vii) **Risco de descontinuidade e possibilidade de resgate ou amortização antecipada das Cotas.** Conforme previsto neste Regulamento, o Fundo poderá resgatar antecipadamente as Cotas nas hipóteses previstas no Artigo 55 (Eventos de Liquidação) deste Regulamento. Deste modo, os Cotistas poderão: (i) não receber a rentabilidade esperada; (ii) se conseguirem recuperar o capital investido, o que não é certo, ter seu horizonte original de investimento reduzido; e (iii) poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nestes casos, não serão devidas pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, quaisquer indenizações, multas ou penalidades, a qualquer título.

- (viii) **Risco de liquidez do mercado secundário brasileiro de valores mobiliários.** O mercado secundário existente no Brasil para negociação de valores mobiliários em geral, e de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios especificamente, apresenta atualmente baixa liquidez, e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociação das Cotas que possibilite aos Cotistas sua alienação caso estes assim decidam. Dessa forma, os Cotistas podem ter dificuldade em realizar a venda das Cotas no mercado secundário, sendo que o Fundo, a Administradora, a Cedente, o Custodiante e quaisquer de suas Partes Relacionadas, não estão obrigados a adquirir qualquer quantidade de Cotas dos Cotistas que manifestarem intenção de resgatar os valores por eles investidos no Fundo.
- (ix) **Descasamento de Taxas.** O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras preponderantemente em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros com diferentes formas de valorização. Considerando-se que a valorização das Cotas Seniores será definida no Suplemento, utilizando-se a variação do IPCA, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização (i) dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros e (ii) das Cotas Seniores. A Administradora, o Custodiante, a Cedente e as respectivas Partes Relacionadas não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.
- (x) **Risco decorrente da precificação dos ativos.** O valor dos ativos que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Os Ativos Financeiros serão avaliados de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*) poderão causar variações no valor dos Ativos Financeiros, resultando em redução do valor das Cotas. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.
- (xi) **Ausência de notificação aos Usuários.** A cessão de crédito objeto do Contrato de Cessão não foi objeto de notificação (comunicação) prévia aos Usuários, não havendo estes sido instruídos para que efetuem o pagamento dos valores devidos diretamente ao Fundo. Desta forma, existe a possibilidade dos Usuários efetuarem pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos diretamente à Cedente, que poderá não repassar tais valores ao Fundo, afetando negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas.
- (xii) **Rebaixamento na Classificação de Risco das Cotas Seniores.** A classificação de risco atribuída às Cotas Seniores baseou-se, entre outros fatores, na atual condição da Cedente, de sua carteira de recebíveis e nas informações presentes nos Documentos Comprobatórios. A classificação de risco é revista trimestralmente e não existe garantia de que permanecerá inalterada durante o Prazo de Duração do Fundo. Sem prejuízo da eventual ocorrência de um Evento de Avaliação, caso a classificação de risco seja rebaixada, os titulares de Cotas Seniores poderão ter prejuízo caso optem pela venda das Cotas Seniores no mercado secundário.

- (xiii) **Risco de insuficiência da Reserva de Amortização.** Caso estabelecido no Suplemento da respectiva série, a Reserva de Amortização será constituída com os recursos provenientes da subscrição e integralização das Cotas Subordinadas e com o produto do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos. O Fundo poderá não ter recursos suficientes para a constituição da Reserva de Amortização, como, por exemplo, em caso de inadimplência maciça e/ou iliquidez do mercado secundário de Direitos Creditórios. Ademais, a soma a ser mantida em disponibilidades para formação da Reserva de Amortização pode ser insuficiente para fazer quaisquer pagamentos de responsabilidade do Fundo. Desse modo, a existência da Reserva de Amortização não constitui garantia de pagamento pelo Fundo de amortizações, resgates ou despesas.

Artigo 24
taxativa:

Quanto aos riscos associados aos Direitos Creditórios Cedidos destacam-se, de forma não

- (i) **Risco de liquidez e inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios Cedidos.** Em razão da não existência de um mercado secundário ativo e organizado para negociação dos Direitos Creditórios, e da conseqüente falta de liquidez dos Direitos Creditórios Cedidos, os Cotistas Seniores devem possuir condição financeira para levar ao vencimento os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.
- (ii) **Risco de crédito dos Usuários, em virtude da não existência de coobrigação ou garantia da Cedente pela solvência dos Usuários e/ou insuficiência dos mecanismos de garantia do Fundo.** A Cedente somente terá responsabilidade pela originação e formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, não assumindo a Cedente, a Administradora e o Custodiante, ou quaisquer de suas Partes Relacionadas qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos Usuários. Assim, a liquidez dos Direitos Creditórios Cedidos depende exclusivamente do efetivo pagamento destes pelos Usuários, inexistindo, portanto, qualquer garantia, real ou fidejussória, de que o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos será devidamente efetuado ou, caso o seja, de que será efetuado nos prazos avençados. Desta forma, o Fundo poderá sofrer o impacto do inadimplemento dos Usuários. A Administradora somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios Cedidos sejam entregues pela Cedente e devidamente pagos pelos Usuários, não havendo garantia de que as amortizações e o resgate ocorrerão integralmente nas datas programadas. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pelo Custodiante ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. O não pagamento, pelos Usuários, dos Direitos Creditórios Cedidos poderá comprometer o recebimento, pelos Cotistas, dos valores correspondentes a suas Cotas.
- (iii) **Necessidade de aporte de recursos para proceder à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros.** Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e dos demais ativos integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo,

devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, ele somente poderá adotar e/ou manter os procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros, caso os Cotistas Seniores aportem os valores necessários para a sua adoção e/ou manutenção, na forma prevista no Capítulo Dezoito deste Regulamento. Caso quaisquer dos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, a Administradora não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e por seus Cotistas.

- (iv) **Regularidade dos Direitos Creditórios Cedidos e Inexistência de verificação de lastro.** O Custodiante não realizará verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos, tampouco verificará se os Direitos Creditórios estão amparados por documentos que evidenciem seu lastro. Desta forma, a carteira do Fundo poderá conter (i) Direitos Creditórios Cedidos cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos, e (ii) Direitos Creditórios Cedidos que não estão amparados por Documentos Comprobatórios. Irregularidades nos Documentos Comprobatórios ou inexistência de documentos que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios Cedidos poderá resultar em redução no valor do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, em perdas para Cotistas.
- (v) **Riscos Operacionais e manutenção dos Documentos Comprobatórios pela Cedente.** O envio das Contas de Água e Esgoto pela Cedente, o recebimento, pelos Bancos Arrecadores, conforme o caso, do pagamento das Contas de Água e Esgoto, a transferência dos Direitos Creditórios Cedidos objeto da Transferência Mensal para a Conta Centralizadora e, em seguida, para a Conta Autorizada do Fundo, a troca de informações entre os Bancos Arrecadores, o Banco Centralizador, a Administradora e o Custodiante, dentre outras rotinas e procedimentos estabelecidos no Contrato de Cessão e no Regulamento, estão sujeitos a falhas operacionais nos mecanismos de comunicação entre a Cedente, o Custodiante, os Bancos Arrecadores, o Banco Centralizador e a Administradora.
- (vi) **Guarda dos Documentos Comprobatórios.** Nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios Cedidos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante poderá contratar Empresa de Depósito para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do Contrato de Depósito. Apesar de o Custodiante e a Administradora reservarem-se, em caso de contratação da Empresa de Depósito, o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios tomem todos os cuidados necessários na seleção da Empresa de Depósito, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação para realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos.

A guarda poderá mostrar-se falha dificultando ou retardando eventuais procedimentos de cobrança de créditos inadimplidos dos respectivos devedores, podendo gerar perdas ao Fundo e, conseqüentemente, aos seus Cotistas. Adicionalmente, eventos que fogem ao controle do

Custodiante ou da Empresa de Depósito, tais como, mas não se limitando a incêndio, inundação ou outros eventos de força maior, poderão causar a perda dos Documentos Comprobatórios e conseqüentemente gerar perdas ao Fundo e aos seus Cotistas.

- (vii) **Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos Creditórios Cedidos de titularidade do Fundo.** Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos serão recebidos diretamente pelos Bancos Arrecadadores e, posteriormente, transferidos para (i) a Conta Centralizadora; e (ii) para a Conta Autorizada do Fundo.

Os valores recebidos pelos Bancos Arrecadadores, deduzidos dos valores referentes às tarifas bancárias pelos serviços de cobrança, serão transferidos pelos Bancos Arrecadadores para a Conta Centralizadora, sendo que o Banco Centralizador, conforme orientação do Custodiante, repassará a Quantidade Mínima Mensal e/ou a Quantidade Extraordinária, caso aplicável, para a Conta Autorizada do Fundo. Apesar de o Fundo contar com a obrigação dos Bancos Arrecadadores, do Banco Centralizador e do Custodiante de realizarem as transferências dos recursos recebidos pelos Bancos Arrecadadores e na Conta Centralizadora, caso haja inadimplemento dos Bancos Arrecadadores e/ou do Banco Centralizador no cumprimento de suas obrigações, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta Centralizadora e/ou para a Conta Autorizada do Fundo, a rentabilidade das Cotas poderá ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas. Não há qualquer garantia de cumprimento pelos Bancos Arrecadadores, o Banco Centralizador e/ou do Custodiante de suas obrigações acima descritas.

A conciliação dos valores recebidos dos Usuários e a transferência dos recursos de titularidade do Fundo para a Conta Centralizadora serão realizadas pelos Bancos Arrecadadores. Caso os Usuários prestem informações incorretas ou imprecisas aos Bancos Arrecadadores, poderá haver conciliação e transferência incorretas de valores à Conta Centralizadora e à Conta Autorizada do Fundo, o que poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

Ademais, em caso de substituição dos Bancos Arrecadadores, os novos arrecadadores contratados deverão ser notificados e solicitados a realizar os pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos na Conta Centralizadora. Em caso de alteração do Custodiante, da Conta Centralizadora e/ou da Conta Autorizada do Fundo, os Bancos Arrecadadores serão notificados e solicitados a realizar os pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos na nova conta do Fundo. Não há garantia de que os Bancos Arrecadadores efetuarão os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente na Conta Centralizadora, ou, conforme o caso, na nova conta do Fundo, mesmo se notificados para tanto. Caso os pagamentos referidos acima sejam realizados em qualquer outra conta que não esteja sob controle do Fundo, ou de terceiros contratados como o Banco Centralizador ou o Custodiante, os terceiros que receberem tais valores em pagamento serão obrigados a restituí-los ao Fundo. Não há garantia de que tais terceiros cumprirão ou estarão aptos a cumprir com a obrigação descrita acima, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus direitos.

Adicionalmente, os Bancos Arrecadores, de acordo com os termos dos Contratos de Arrecadação, devem observar os prazos estabelecidos nos respectivos documentos para efetuar a transferência dos Direitos Creditórios para a Conta Centralizadora. Em caso de inobservância dos referidos prazos, o mecanismo de aplicação das penalidades contratuais ali estabelecido não é automático, o que pode causar dificuldades ao Fundo para aplicar as penalidades contratuais cabíveis.

O Banco Centralizador foi contratado pela Cedente para efetuar a centralização e o repasse ao Fundo dos recursos decorrentes dos pagamentos dos Direitos Creditórios arrecadados pelos Bancos Arrecadores. Em cumprimento ao Contrato de Cessão, o Banco Centralizador, de forma irrevogável e irretroatável, comprometeu-se a, conforme orientação do Custodiante, repassar a Quantidade Mínima Mensal e/ou a Quantidade Extraordinária, caso aplicável, para a Conta Autorizada do Fundo. O Contrato de Centralização foi celebrado entre a Cedente e o Banco Centralizador por prazo determinado, com vencimento em 60 (sessenta) meses a contar de 29 de outubro de 2009. Dessa forma, caso, por qualquer motivo, o Banco Centralizador deixe de prestar esses serviços, inclusive na hipótese de não renovação do Contrato de Centralização, tanto o recebimento dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios, como o repasse dos montantes à Conta Autorizada do Fundo, ficariam prejudicados em razão: (a) da impossibilidade de identificação de um substituto, com a mesma capacidade operacional, a preço similar; (b) da possibilidade de o substituto cometer erros operacionais, por falta de experiência e familiaridade com a estrutura de recebimento da Cedente; e/ou (c) da possibilidade de o substituto não concordar com todos os procedimentos de arrecadação, centralização e repasse dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios. Quaisquer desses fatos poderiam afetar negativamente a rentabilidade das Cotas e, conseqüentemente, os Cotistas, sendo possível, inclusive, nos termos deste Regulamento, que ocorra a liquidação do Fundo.

- (viii) **Da competência de cobrança das Contas de Água e Esgoto que originarão os Direitos Creditórios Cedidos.** Nos termos do Contrato de Cessão, a cobrança extrajudicial e judicial das Contas de Água e Esgoto que originarão os Direitos Creditórios Cedidos é de responsabilidade da Cedente. Assim, em caso de inadimplemento das referidas Contas de Água e Esgoto o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos a elas relativo dependerá da ação direta da Cedente. O Fundo não terá qualquer tipo de ingerência formal ou faculdade de exigir que a Cedente atue com celeridade na cobrança dos créditos ou dê prioridade na execução das Contas de Água e Esgoto que originarão os Direitos Creditórios Cedidos, ou mesmo de interferir no grau de eficiência da atuação dessa.
- (ix) **Risco de Sistemas.** Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Cedente, Custodiante e Administradora do Fundo ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios Cedidos poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.
- (x) **Risco da contratação de terceiros para envio dos relatórios mensais ao Fundo.** Nos termos do Contrato de Cessão, os Bancos Arrecadores utilizarão exclusivamente a VAN como

empresa contratada para disponibilizar redes privadas e restritivas de tráfego de informações, que viabilizarão o recebimento e envio de relatórios entre os Bancos Arrecadores, a Cedente e o Custodiante. Qualquer falha, atraso ou interrupção da prestação dos serviços pela VAN, bem como caso qualquer dos Bancos Arrecadores deixe de utilizar os serviços de referida empresa, afetará as atividades do Fundo, o que poderá prejudicar o desempenho do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas, além de, nos termos deste Regulamento, poder gerar a liquidação do Fundo.

Artigo 25 Quanto aos riscos associados à Cedente e ao setor em que atua, que podem afetar a originação e a entrega dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, destacam-se, de forma não taxativa:

- (i) **Subordinação às Dívidas Garantidas.** A Cedente obrigou-se a transferir prioritariamente, em ordem cronológica de originação e vencimento, os Direitos Creditórios decorrentes dos Serviços de Saneamento Básico à garantia e ao pagamento das Dívidas Garantidas, de forma que, apenas os Direitos Creditórios que sobejarem ao atendimento das Dívidas Garantidas serão cedidos ao Fundo. Assim, o atendimento das Dívidas Garantidas pode acarretar na insuficiência de recursos para atender a Quantidade Mínima Mensal e/ou a Quantidade Extraordinária, conforme o caso, o que pode afetar negativamente a rentabilidade das Cotas e, conseqüentemente, os Cotistas.
- (ii) **Obrigaç o de continuidade da presta o dos Servi os de Saneamento B sico pela Cedente.** Nos termos da Lei de Concess es, em nenhuma hip tese a cess o dos Direitos Credit rios ao Fundo poder  comprometer a operacionaliza o e a continuidade da presta o dos Servi os de Saneamento B sico pela Cedente. Dessa forma, no caso de possibilidade de comprometimento da presta o dos Servi os de Saneamento B sico pela Cedente, a cess o dos Direitos Credit rios ao Fundo n o poder  ocorrer, de modo que a insufici ncia de recursos para atender a Quantidade M nima Mensal e/ou a Quantidade Extraordin ria, conforme o caso, poder  afetar negativamente a rentabilidade das Cotas e, conseqüentemente, os Cotistas.
- (iii) **A Cedente atua no mercado brasileiro, estando sujeita, portanto, aos efeitos da pol tica econ mica do Governo Federal.** Ocasionalmente, o Governo Federal interv m na economia realizando mudan as dr sticas e repentinas em suas pol ticas. Medidas do Governo Federal para controlar a infla o e implementar as pol ticas econ mica e monet ria envolveram, no passado recente, altera es nas taxas de juros, desvaloriza o da moeda, controle de c mbio, controle de tarifas, controles no consumo e de eletricidade, altera o na pol tica fiscal e tribut ria, dentre outras. Tais medidas podem impactar os neg cios da Cedente, bem como suas condi es financeiras, seus resultados operacionais e a origina o e entrega dos Direitos Credit rios Cedidos ao Fundo.
- (iv) **T rmino Antecipado do Contrato de Concess o.** A presta o pela Cedente dos Servi os de Saneamento B sico foi contratada pelos Munic pios junto   Cedente por meio da celebra o de Contratos de Conv nio e de Contratos de Programa. Os Contratos de Programa s o contratos de concess o celebrados entre os Munic pios e a Cedente, estabelecendo a presta o dos Servi os de Saneamento B sico pela Cedente mediante a cobran a de tarifa dos Usu rios. Por outro lado,

os Contratos de Convênio são contratos celebrados entre os Municípios e o Estado de Santa Catarina, com a Cedente como interveniente anuente, por meio dos quais o Município delega a prestação dos Serviços de Saneamento Básico para o Estado. Os Contratos de Convênios fazem referência ao futuro Contrato de Programa que será celebrado entre o Município e a Cedente até uma data específica. Dessa forma, em não se concretizando a celebração dos Contratos de Programa vinculados aos Contratos de Convênio, o investimento no Fundo está sujeito ao risco de não continuidade da cessão dos Direitos Creditórios pela Cedente contra os Usuários, implicando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas uma vez que a amortização e/ou o resgate das Cotas Seniores estão sujeitos à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros.

O parágrafo 6º, do Art. 38, da Lei de Concessões, dispõe que, declarada a caducidade da concessão, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados da respectiva concessionária, ademais, não há garantia de que as obrigações assumidas pelo Cedente serão consideradas oponíveis ao próximo concessionário. Portanto, ocorrido o término antecipado do Contrato de Programa, o investimento no Fundo está sujeito ao risco de não continuidade da cessão dos Direitos Creditórios pelo Cedente contra os Usuários, implicando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas uma vez que a amortização e/ou o resgate das Cotas Seniores estão sujeitos à liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos e/ou dos Ativos Financeiros.

- (v) **Risco de não originação dos Direitos Creditórios.** Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo serão originados pela Cedente no futuro. Portanto, o investimento no Fundo está sujeito ao risco de não originação, no futuro, dos Direitos Creditórios pela Cedente contra os Usuários. Não há como assegurar que não haverá diminuição ou descontinuidade ou até mesmo incapacidade, total ou parcial, da Cedente na prestação dos Serviços de Saneamento Básico que dão origem aos Direitos Creditórios, o que pode afetar negativamente ou impossibilitar a originação dos Direitos Creditórios pela Cedente, implicando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas uma vez que a amortização e/ou o resgate das Cotas Seniores está sujeita à liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos e/ou dos Ativos Financeiros.
- (vi) **Risco no faturamento das Contas de Água e Esgoto.** O faturamento de água e esgoto baseia-se no uso da água e é determinado por leituras mensais de hidrômetros, de modo que todas as Contas de Água e Esgoto sejam entregues em bases mensais diretamente aos Usuários, por intermédio de contratadas autônomas que são também responsáveis pela leitura dos hidrômetros, não tendo o Banco Centralizador, a Administradora ou o Custodiante qualquer controle sobre tal processamento. Assim, qualquer falha ou alteração no sistema das contratadas autônomas pode atrasar ou reduzir o pagamento pelos Usuários, ou seu repasse ao Fundo. Se isso ocorrer, a rentabilidade e o patrimônio do Fundo serão afetados negativamente enquanto persistir o problema, ou até que todos os valores sejam devidamente repassados ao Fundo.
- (vii) **Caso haja qualquer inadimplemento pela Cedente com relação às Dívidas Garantidas, o repasse do montante a ser direcionado à Conta Autorizada do Fundo poderá ser afetado.** Na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo às Dívidas Garantidas, o fluxo financeiro observado na Conta Centralizadora poderá ser insuficiente para o atendimento das

obrigações financeiras da Cedente nos referidos contratos e, conseqüentemente, no atendimento à Quantidade Mínima Mensal e/ou Quantidade Extraordinária, conforme o caso.

- (viii) **Impenhorabilidade de certos ativos da Cedente utilizados na prestação do serviço.** A legislação aplicável dispõe que os bens da Cedente que sejam essenciais para a prestação dos Serviços de Saneamento Básico devem ser revertidos ao Poder Concedente ao fim da respectiva concessão, não sendo passíveis de penhora ou execução judicial. Assim, no caso de inadimplemento da Cedente de suas obrigações constantes do Contrato de Cessão ou de outros contratos e documentos relativos ao Fundo de que é parte, parte dos bens que compõe os ativos da Cedente não poderá ser utilizada para satisfazer os direitos do Fundo e, conseqüentemente, dos Cotistas.

CAPÍTULO OITO - DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS E CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE

Artigo 26 Serão considerados elegíveis e passíveis de aquisição pelo Fundo, a totalidade do fluxo financeiro dos Direitos Creditórios, representados por Contas de Água e Esgoto originados pela Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, que atenderem aos Critérios de Elegibilidade e à Quantidade Mínima Mensal ou à Quantidade Extraordinária, conforme aplicável, observado que em nenhuma hipótese a cessão ao Fundo poderá comprometer a operacionalização e a continuidade da prestação dos Serviços de Saneamento Básico pela Cedente.

Parágrafo Primeiro O procedimento de cobrança e pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos não altera a rotina de cobrança dos Usuários pela Cedente em razão da prestação dos Serviços de Saneamento Básico. O faturamento de água e esgoto baseia-se no uso da água, determinado por leituras mensais de hidrômetros. O faturamento de esgoto é incluído nas Contas de Água e Esgoto e toma por base a leitura dos hidrômetros. Todas as Contas de Água e Esgoto são entregues em bases mensais diretamente aos Usuários, por intermédio de contratadas autônomas que são também responsáveis pelas leituras dos hidrômetros. O pagamento das Contas de Água e Esgoto é efetuado, atualmente, por meio dos Bancos Arrecadores e por meio de débito automático em conta corrente, os quais direcionam a totalidade dos recursos para a Conta Centralizadora, deduzidos dos valores referentes às tarifas bancárias pelos serviços de cobrança. Os Usuários devem pagar suas Contas de Água e Esgoto até a data de vencimento. O Banco Centralizador é o responsável por direcionar os recursos recebidos pela Cedente para a Conta Autorizada do Fundo, observados os termos e condições do Contrato de Cessão.

Parágrafo Segundo O inadimplemento do pagamento das Contas de Água e Esgoto implica: (i) na incidência de multa e juros com relação aos pagamentos de contas em atraso; (ii) no corte da prestação dos serviços, no prazo de 30 dias após a notificação neste sentido; e (iii) na inscrição do nome do(s) Usuário(s) inadimplente(s) juntos aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 90 dias após o vencimento da(s) respectiva(s) Conta(s) de Água e Esgoto.

Parágrafo Terceiro A Cedente é responsável pela originação, existência e correta formalização, pela liquidez e certeza dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão.

Artigo 27 São considerados elegíveis todos os Direitos Creditórios oriundos das Contas de Água e Esgoto emitidas pelo Cedente contra seus Usuários, inclusive os Direitos Creditórios cujos pagamentos serão efetuados por meio do sistema de pagamento por débito automático em conta, exceto por aquelas necessárias para atender as Dívidas Garantidas (os “Critérios de Elegibilidade”).

Parágrafo Primeiro Somente serão elegíveis e passíveis de aquisição pelo Fundo os Direitos Creditórios não utilizados pela Cedente para a garantia e o pagamento das Dívidas Garantidas, sendo certo que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios serão destinados prioritariamente para o atendimento às Dívidas Garantidas, de forma que serão cedidos ao Fundo apenas os Direitos Creditórios que sobejarem ao atendimento das Dívidas Garantidas. Para fins do disposto neste Regulamento, consideram-se “Dívidas Garantidas”:

- (a) as dívidas contraídas pela Cedente por meio dos instrumentos descritos no Anexo III a este Regulamento (“Dívidas Originais”); e
- (b) as dívidas a serem contraídas pela Cedente que atendam aos seguintes parâmetros obrigatórios (“Novas Dívidas”):
 - i. Montante: as Novas Dívidas, em conjunto ou isoladamente, poderão ter o montante máximo de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), sendo certo que, nos termos do Contrato de Cessão, os montantes obtidos com as Novas Dívidas serão destinados prioritariamente para o pré pagamento das Dívidas Originais; e
 - ii. Garantias: para assegurar o integral e pontual pagamento das obrigações decorrentes das Novas Dívidas, a Cedente poderá constituir cessão fiduciária sobre parte dos Direitos Creditórios, observado que em nenhuma hipótese o percentual da arrecadação da Cedente destinado à garantia e ao pagamento das Novas Dívidas e do eventual saldo das Dívidas Originais poderá ser maior do que a média do percentual da arrecadação alocada ao atendimento das Dívidas Originais anteriormente à contratação das Novas Dívidas. A média referida neste item deverá ser apurada com base nos 3 (três) meses anteriores ao mês em que a Nova Dívida for contraída.

Parágrafo Segundo Nos termos do Contrato de Cessão, o Fundo não será subordinado às garantias constituídas em Novas Dívidas assumidas pela Cedente, caso referidas dívidas sejam contraídas em desacordo ao disposto no Parágrafo Primeiro, alínea (b) acima.

Parágrafo Terceiro A verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade do Custodiante.

Parágrafo Quarto Todas as informações relacionadas aos Direitos Creditórios que venham a ser encaminhadas pelo Cedente ao Custodiante, a fim de que o Custodiante possa verificar o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, serão encaminhadas por meio de arquivo eletrônico, em formato acordado entre o Cedente e o Custodiante.

Artigo 28 Durante o Prazo de Duração, o Fundo não efetuará a aquisição de Direitos Creditórios que não atendam os Critérios de Elegibilidade descritos no Artigo 27 acima.

CAPÍTULO NOVE - DOS PROCEDIMENTOS DE ARRECADAÇÃO E ENTREGA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS

Artigo 29 Os Direitos Creditórios serão arrecadados pelos Bancos Arrecadadores de acordo com os Contratos de Arrecadação, os quais deverão realizar o integral repasse dos Direitos Creditórios para a Conta Centralizadora, deduzidos dos valores referentes às tarifas bancárias pelos serviços de cobrança, para que o Banco Centralizador transfira à Conta Autorizada do Fundo, ressalvados pelos recursos necessários ao atendimento das Dívidas Garantidas e aqueles necessários à operacionalização e à continuidade da prestação dos Serviços de Saneamento Básico pela Cedente, de modo a atender a Quantidade Mínima Mensal e/ou a Quantidade Extraordinária, se for o caso, observadas as disposições do Contrato de Cessão. O Custodiante, conforme instrução da Administradora após verificar o cumprimento da Quantidade Mínima Mensal e/ou da Quantidade Extraordinária, se for o caso, orientará o Banco Centralizador para repassar o saldo dos Direitos Creditórios para a Conta Autorizada do Cedente.

Parágrafo Primeiro Observadas as disposições do Contrato de Cessão, a Quantidade Mínima Mensal objeto da Transferência Mensal e/ou a Quantidade Extraordinária objeto da Transferência Extraordinária, caso aplicável, serão (i) selecionadas do montante total dos Direitos Creditórios recebido pelo Banco Centralizador na Conta Centralizadora; e (ii) repassadas pelo Banco Centralizador, conforme instrução da Administradora e do Custodiante, para a Conta Autorizada do Fundo, nos prazos estabelecidos no Contrato de Cessão.

Parágrafo Segundo A partir do dia útil imediatamente posterior ao recebimento do pagamento das Contas de Água e Esgoto pelos Bancos Arrecadadores, os Bancos Arrecadadores, diretamente ou por meio da VAN, deverão, nos termos do Contrato de Cessão, enviar o Relatório de Arrecadação diariamente ao Custodiante e à Cedente.

Parágrafo Terceiro No dia útil imediatamente posterior ao recebimento do pagamento das Contas de Água e Esgoto pelos Bancos Arrecadadores, os Bancos Arrecadadores deverão transferir a totalidade dos recursos para a Conta Centralizadora, deduzidos dos valores referentes às tarifas bancárias pelos serviços de cobrança, para que, ressalvados pelos recursos necessários ao atendimento das Dívidas Garantidas e aqueles necessários à operacionalização e à continuidade da prestação dos Serviços de Saneamento Básico pela Cedente, a Quantidade Mínima Mensal e/ou a Quantidade Extraordinária seja transferida à Conta Autorizada do Fundo.

Parágrafo Quarto Até o atendimento da Quantidade Mínima Mensal e/ou da Quantidade Extraordinária, conforme aplicável, o saldo total da Conta Centralizadora, ressalvados pelos recursos necessários ao atendimento das Dívidas Garantidas e aqueles necessários à operacionalização e à continuidade da prestação dos Serviços de Saneamento Básico pela Cedente, deverá ser transferido para a Conta Autorizada do Fundo. O saldo da Conta Centralizadora, após o atendimento da Quantidade Mínima Mensal e/ou da Quantidade Extraordinária, conforme aplicável, será transferido para a Conta Autorizada da Cedente.

Parágrafo Quinto Uma vez que (i) seja atingida a Quantidade Mínima Mensal e/ou a Quantidade Extraordinária através das transferências de recursos realizadas no mês em questão; e/ou (ii) até que se verifique a ocorrência de um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, o saldo da Conta Centralizadora será imediatamente transferido em recursos disponíveis, para a Conta Autorizada da Cedente.

Artigo 30 Em atendida a Condição Suspensiva, a Administradora deverá orientar o Custodiante para que este determine ao Banco Centralizador que transfira da Conta Centralizadora para a Conta Autorizada do Fundo o produto total dos Direitos Creditórios arrecadados, ressalvados pelos recursos necessários ao atendimento das Dívidas Garantidas e aqueles necessários à operacionalização e à continuidade da prestação dos Serviços de Saneamento Básico pela Cedente, até que se atinja a Quantidade Extraordinária. Este procedimento perdurará até que o Banco Centralizador receba contra-ordem da Administradora e/ou do Custodiante, observado o disposto no Contrato de Cessão.

Artigo 31 A Administradora contratará a VAN, em nome do Fundo e independentemente de aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, como empresa responsável pela disponibilização de redes privadas e restritivas de tráfego de informações, que viabilizarão o recebimento e envio de relatórios entre os Bancos Arrecadadores, a Cedente e o Custodiante.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de substituição da VAN, a empresa substituída disponibilizará, à nova empresa contratada, todas as informações do Fundo que tenha obtido em decorrência da prestação dos serviços de disponibilização de redes privadas e restritivas de tráfego de informações, conforme instrução da Administradora.

Parágrafo Segundo No caso de renúncia, a VAN deverá permanecer no exercício de suas funções até que o seu substituto tenha assumido o papel e as obrigações previstas no instrumento de contratação, no Contrato de Cessão e neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro No caso de renúncia da VAN, a Administradora deverá contratar uma empresa substituta, observados os termos deste Regulamento.

Parágrafo Quarto Os serviços de disponibilização de redes privadas e restritivas de tráfego de informações serão prestados pela VAN ao Fundo, de modo que a remuneração devida à VAN será deduzida da Taxa de Administração.

Artigo 32 Nos termos do Contrato de Cessão, a Cedente será responsável pela implementação dos procedimentos de cobrança extrajudicial e, conforme o caso, judicial, das Contas de Água e Esgoto inadimplentes.

CAPÍTULO DEZ - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 33 A Administradora receberá, pela prestação direta dos serviços de administração e gestão do Fundo, a Taxa de Administração correspondente a 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano aplicável sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, a qual será apropriada e provisionada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mínimo mensal de R\$ 87.000,00

(oitenta e sete mil reais), valor mínimo este que será atualizado monetariamente pela variação positiva do IGP-M a cada intervalo de 12 (doze) meses contados da Data de Emissão das Cotas Seniores, acrescida, em qualquer caso, do valor de R\$ 14.495,62 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizado monetariamente pela variação positiva do IGP-M a cada intervalo de 12 (doze) meses contados da Data de Emissão das Cotas Seniores.

Parágrafo Primeiro A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior, e os seus pagamentos ocorrerão até o 5º dia útil de cada mês calendário. O primeiro pagamento da Taxa de Administração ocorrerá no 5º dia útil do mês imediatamente subsequente à Data de Emissão de Cotas Seniores, e tal pagamento será proporcional ao número de dias efetivamente decorridos entre a Data de Emissão de Cotas Seniores e o último dia do mês a que se referir o pagamento da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo O Custodiante receberá, diretamente do Fundo, pela prestação dos serviços de custódia, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários do Fundo e escrituração de suas Cotas, uma remuneração mensal, que será deduzida da Taxa de Administração, correspondente a (i) 0,13% (treze centésimos por cento) aplicável sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), valor este que será atualizado monetariamente pela variação do IGP-M em 1º de junho de cada ano.

Parágrafo Terceiro Adicionalmente à remuneração descrita no Parágrafo Segundo acima, caso seja outorgada ao Custodiante a atribuição de verificação trimestral do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, será devida ao Custodiante uma remuneração adicional de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por trimestre, valor este que será pago diretamente pelo Fundo e que será atualizado monetariamente pela variação do IPCA a cada intervalo de 12 (doze) meses contados da Data de Emissão das Cotas Seniores.

Parágrafo Quarto A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais prestadores dos serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Quinto A Taxa de Administração, nos termos da legislação aplicável, não compreende os serviços de (i) auditoria independente, e (ii) consultoria especializada contratada com terceiros, os quais poderão ser cobrados diretamente do Fundo, a título de encargos do Fundo.

Parágrafo Sexto Não haverá cobrança de taxa de performance do Fundo.

Parágrafo Sétimo A Administradora contratará, em nome do Fundo, a Empresa de Auditoria para a prestação dos serviços de auditoria das demonstrações financeiras e das contas do Fundo.

Artigo 34 Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas (os "Encargos do Fundo"):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

- (b) gastos com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas devidos ao auditor independente encarregado da auditoria anual das demonstrações contábeis do Fundo;
- (e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição (incluindo o reembolso de despesas pré-operacionais), novas emissões de Cotas, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- (h) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (i) custos relativos à abertura e manutenção de contas em sistemas de liquidação e custódia autorizados pelo BACEN;
- (j) despesas com os serviços prestados pela Agência de Classificação de Risco;
- (k) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do artigo 31 da Instrução CVM 356;
- (l) despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do artigo 39 da Instrução CVM 356;
- (m) despesas com a atualização do prospecto, caso aplicável, e alteração do presente Regulamento;
- (n) despesas de manutenção e/ou conservação relativas aos Direitos Creditórios Cedidos, Ativos Financeiros e Conta Autorizada do Fundo, inclusive os honorários devidos ao Auditor de Conformidade, nos termos do Parágrafo Sexto do Artigo 79 abaixo;
- (o) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre instituições financeiras;
- (p) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada; e

- (q) taxas, mensalidades, contribuições e ou quaisquer outras despesas relativas ao Fundo, devidas a entidades reguladoras ou auto-reguladoras, públicas ou privadas, dos mercados financeiros e de capitais.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas no *caput* deste Artigo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo As comissões devidas às instituições integrantes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários e os custos e despesas relacionados exclusivamente com a distribuição pública de Cotas Seniores do Fundo serão arcados pela Cedente, nos termos do Contrato de Distribuição. A Taxa de Administração e os Encargos do Fundo serão deduzidos do Patrimônio Líquido.

Artigo 35 Os valores correspondentes aos Encargos do Fundo devidos após a Data de Resgate das Cotas Seniores serão transferidos à Administradora quando da liquidação do Fundo, cabendo a este a responsabilidade pelo seu pagamento nas datas devidas.

Artigo 36 A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços por este contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada no Artigo 33 deste Regulamento.

CAPÍTULO ONZE - DAS COTAS, DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 37 O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores, observado que:

- (a) nenhum Evento de Liquidação ou Evento de Avaliação tenha ocorrido e esteja em vigor;
- (b) o respectivo Suplemento seja devidamente preenchido e levado a registro na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 1 deste Regulamento; e
- (c) a emissão seja levada a registro, ou se obtenha dispensa de registro, perante a CVM, exceto nos casos de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476; ou de colocação privada, hipóteses em que a oferta de Cotas do Fundo estará automaticamente dispensada do registro perante à CVM.

Parágrafo Primeiro Cada emissão de série de Cotas Seniores pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento da respectiva série, na forma do Anexo II deste Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à série: (i) quantidade de Cotas, (ii) Valor Unitário de Emissão, (iii) Valor mínimo de aplicação por investidor, (iv) Forma de Integralização, (v) Data de Emissão, (vi) Data de Resgate, (vii) Data do Primeiro Pagamento do Parâmetro de Rentabilidade, (viii) Período de Carência de Amortizações, (ix) Datas e Percentuais de Amortizações, (x) Parâmetro de Rentabilidade, (xi) Cupom, (xii) Pagamento do Parâmetro de Rentabilidade, (xiii) Forma de atualização e cálculo do Parâmetro de Rentabilidade, (xiv) Reserva de Amortização, e (xv) Coordenador Líder (“Suplemento”). Fica desde já autorizada a inclusão de

Suplementos elaborados nos termos do Anexo II deste Regulamento por meio de ato da Administradora, sendo dispensada a realização de Assembleia Geral para tanto.

Parágrafo Segundo O Parâmetro de Rentabilidade das Cotas Seniores será estabelecido no Suplemento de emissão, e as Cotas terão seu valor calculado com base no Artigo 44 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) Valor Unitário de Emissão fixado no respectivo Suplemento;
- (c) Valor Unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 44 deste Regulamento; e
- (d) direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Senior corresponde a 1 (um) voto.

Parágrafo Quarto As Cotas Seniores serão distribuídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da publicação do anúncio de início de distribuição de cada série.

Parágrafo Quinto Os valores de amortização e resgate das Cotas serão pagos aos Cotistas conforme os procedimentos previstos no Capítulo Treze deste Regulamento, nos prazos estabelecidos no Suplemento.

Parágrafo Sexto Nos termos do Capítulo Dezoito deste Regulamento, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com recursos para o Fundo por meio da integralização de série de Cotas Seniores específica, na proporção de sua participação no valor total das Cotas Seniores em Circulação, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo Sétimo Para fins do disposto no artigo 24, inciso XV, da Instrução CVM 356, não haverá relação mínima a ser observada entre o Patrimônio Líquido do Fundo e o valor das Cotas Seniores, não havendo, portanto, qualquer procedimento específico para observância pelo Fundo dessa relação.

Parágrafo Oitavo Em caso de realização de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, a subscrição ou aquisição de Cotas objeto de tal distribuição por qualquer investidor estará condicionada à prestação por esse, no boletim de subscrição, das declarações exigidas pela referida instrução, incluindo declaração de que estão cientes de que a oferta de Cotas não foi registrada na CVM e que os valores mobiliários ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas em tal instrução.

Artigo 38 O Fundo emitirá Cotas Subordinadas, em quantidade a ser definida, devendo manter o percentual mínimo de 3% (três por cento) de Cotas Subordinadas em relação às Cotas Seniores, com as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização e resgate observado o disposto neste Regulamento;
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores, admitindo-se o resgate mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios; não haverá amortização de Cotas Subordinadas;
- (c) somente poderão ser subscritas, integralizadas ou adquiridas pela Cedente, por empresas integrantes do grupo econômico da Cedente ou pela Fundação Casan de Previdência Complementar - CASANPREV e serão transferíveis exclusivamente entre referidas empresas e Fundação;
- (d) Valor Unitário de Emissão de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- (e) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 44 deste Regulamento;
- (f) observado o disposto no Capítulo Dezenove deste Regulamento, não terão direito de voto nas Assembleias Gerais; e
- (g) os cotistas detentores de cotas subordinadas do Fundo deverão subscrever novas Cotas Subordinadas, desde que solicitado pela Administradora, em montante equivalente à quantidade de Cotas descrita na referida solicitação, para atender o disposto no Artigo 45 abaixo.

Artigo 39 Observado o disposto na alínea (c) do Artigo 38 acima, as Cotas são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 40 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação, nos termos do Artigo 55 abaixo e observado o disposto na alínea (a) do Artigo 38 acima.

CAPÍTULO DOZE - DA EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E DO VALOR DAS COTAS

Artigo 41 As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão emitidas por seu valor calculado na forma do Artigo 44 e Artigo 38 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Qualificados e/ou pela Cedente, conforme o caso, à disposição do Fundo (valor da Cota de D + 0), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 42 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo Primeiro Quando da emissão das Cotas no mercado primário, cada Cotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco, indicar um representante responsável, informar seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento e, ainda, declarar sua condição de Investidor Qualificado.

Parágrafo Segundo No ato de subscrição de Cotas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, conforme o previsto no respectivo Suplemento de distribuição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 43 Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora, tampouco taxa de performance.

Artigo 44 A partir da Data de Emissão das Cotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil ("Data de Cálculo"), para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao valor unitário da Cota Senior de fechamento no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida para a série no respectivo Suplemento.

Parágrafo Primeiro Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Cotas, e não representam nem deverão ser considerados, em hipótese alguma, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Cedente, da Administradora ou do Custodiante e de suas respectivas Partes Relacionadas em assegurar remuneração aos referidos Cotistas. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, em hipótese alguma, quando da amortização ou resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor das mesmas na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o qual representa o limite máximo de remuneração possível para esta classe de Cotas.

Parágrafo Segundo Caso os recursos existentes na Conta Autorizada do Fundo não sejam suficientes para realizar o pagamento da amortização das Cotas Seniores no dia útil imediatamente anterior ao pagamento em questão, serão utilizados os recursos provenientes da subscrição das Cotas Subordinadas, observado o disposto na alínea "a" do Artigo 45 abaixo.

Parágrafo Terceiro Caso as Cotas Seniores não atinjam o Parâmetro de Rentabilidade, o valor unitário será calculado pelo valor correspondente ao Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em Circulação, sendo que, assim que o Parâmetro de Rentabilidade for novamente atingido, o valor unitário das Cotas Seniores voltará a ser calculado pela fórmula disposta no *caput*.

Artigo 45 Na Data de Emissão das Cotas Subordinadas e durante todo o Prazo de Duração do Fundo, os recursos provenientes da subscrição e integralização das Cotas Subordinadas deverão corresponder a, no mínimo, 3% (três por cento) da totalidade das Cotas Seniores, observado que:

- (a) durante o Prazo de Duração, o montante de Cotas Subordinadas deverá corresponder, no mínimo, ao valor estimado para a amortização das Cotas Seniores do Período de Capitalização seguinte;
- (b) caso a Administradora utilize os recursos provenientes da subscrição das Cotas Subordinadas na hipótese prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 44 acima, de modo que estes atinjam o montante mínimo estabelecido na alínea (a) deste Artigo, a Administradora deverá tomar as providências necessárias para que o montante das Cotas Subordinadas corresponda a, no mínimo, 115% (cento e quinze por cento) do valor estimado para a amortização subsequente das Cotas Seniores.

Parágrafo Único A Administradora realizará diariamente a verificação ao atendimento dos percentuais descritos no Artigo 45 acima. Se verificar a qualquer tempo que referidos percentuais não estão sendo atendidos, a Administradora: (i) solicitará que os cotistas detentores de Cotas Subordinadas do Fundo subscrevam novas Cotas Subordinadas e efetuem a sua integralização, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da solicitação em questão; e (ii) suspenderá a aquisição de novos Direitos Creditórios, até que sejam atendidos os percentuais previstos no Artigo 45 acima.

Artigo 46 A partir da Data de Emissão das Cotas Subordinadas, seu valor unitário será calculado na manhã de todo dia útil por seu valor de abertura, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, sendo que este será equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior, deduzido do valor das Cotas Seniores em Circulação, e deduzido das eventuais provisões de custos conforme disposto no Artigo 70 deste Regulamento, dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação na respectiva Data de Cálculo.

CAPÍTULO TREZE - DO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO FUNDO AOS COTISTAS

Artigo 47 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Capítulo Dezessete deste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha disponibilidades para tanto, a Administradora deverá transferir as Disponibilidades depositadas na Conta Autorizada do Fundo aos titulares das Cotas, na conta corrente por estes indicadas no Boletim de Subscrição, em cada Data de Amortização ou na Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio da CETIP ou de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo Segundo Os recursos depositados na Conta Autorizada do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora, tomando por base as informações verificadas no dia útil anterior às respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 57, mediante dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, observados os termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo Quarto Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Parágrafo Quinto Poderá ser estabelecido nos Suplementos a serem celebrados, a obrigação de constituição de uma reserva de amortização equivalente aos próximos 03 (três) meses das amortizações estimadas das Cotas Seniores, acrescida da estimativa das despesas operacionais do Fundo do mesmo período. Caso estabelecido no Suplemento da respectiva série, a Administradora será responsável pela verificação do saldo mínimo necessário de Direitos Creditórios Cedidos na Conta Autorizada do Fundo, sendo que os recursos mantidos na conta a título de reserva de amortização deverão ser aplicados em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO QUATORZE - DO REGISTRO DA DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 48 As Cotas Seniores poderão ser registradas para distribuição, no mercado primário, no MDA - Modulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela CETIP, a qual efetuará a liquidação da distribuição primária e a custódia eletrônica das Cotas.

Artigo 49 As Cotas Seniores serão registradas para negociação, no mercado secundário, através do SF - Módulo de Fundos administrado e operacionalizado pela CETIP, a qual efetuará a liquidação financeira dos eventos e a custódia eletrônica das Cotas Seniores, observada a responsabilidade dos Intermediários de assegurarem que somente Investidores Qualificados adquiram Cotas Seniores do Fundo.

CAPÍTULO QUINZE - DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 50 Os ativos do Fundo terão seu valor calculado todo dia útil, mediante a utilização da metodologia abaixo referida de apuração do seu valor de mercado.

Parágrafo Primeiro Os Ativos Financeiros terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de apreçamento de ativos do Custodiante, cujo teor está disponível a qualquer Cotista na sede da instituição administradora ou do Custodiante.

Parágrafo Segundo O valor de mercado dos Direitos Creditórios será obtido pela apuração dos preços praticados em mercados organizados nas operações realizadas com os mesmos tipos de ativos e que apresentem características semelhantes às operações realizadas pelo Fundo, levando em consideração volume, coobrigação e prazo.

Parágrafo Terceiro Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes a dos Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira do Fundo, estes serão registrados pelo seu valor de aquisição e acrescidos do Parâmetro de Rentabilidade.

Artigo 51 A metodologia de avaliação dos Direitos Creditórios Cedidos acima especificada é justificada pelos seguintes fatores:

- (i) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos Creditórios Cedidos da carteira do Fundo;
- (ii) a intenção de se manterem os Direitos Creditórios Cedidos na carteira do Fundo até suas respectivas datas de vencimento;
- (iii) o Fundo é destinado exclusivamente para Investidores Qualificados; e
- (iv) todos os Cotistas, ao aderirem aos termos do presente Regulamento, concordaram com a intenção de que os Direitos Creditórios Cedidos sejam mantidos na carteira do Fundo até suas datas de vencimento, conforme os respectivos termos de adesão.

Parágrafo único Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes a dos Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira do Fundo, estes passarão a ser avaliados pelo seu valor de mercado, conforme descrito no Parágrafo Segundo do Artigo 50.

Artigo 52 As provisões e as perdas com Direitos Creditórios Cedidos ou com Ativos Financeiros serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas utilizando-se os procedimentos definidos na Instrução CVM 489.

Parágrafo Primeiro As Cotas de cada série terão seu valor calculado todo dia útil.

Parágrafo Segundo O valor unitário das Cotas Seniores será o menor dos seguintes valores:

- (i) o resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores; ou
- (ii) o valor apurado conforme o Artigo 44 acima.

Artigo 53 O valor unitário das Cotas Subordinadas corresponderá ao resultado da divisão do saldo apurado mediante subtração do valor das Cotas Seniores, apurado na forma do Parágrafo Segundo do Artigo anterior, do Patrimônio Líquido, pelo número de Cotas Subordinadas.

CAPÍTULO DEZESSEIS - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 54 São considerados eventos de avaliação do Fundo ("Eventos de Avaliação"), qualquer das seguintes ocorrências:

- (a) descumprimento, pela Cedente, de qualquer das obrigações de fazer e/ou não fazer decorrentes do Contrato de Cessão, que não seja caracterizada como Eventos de Liquidação e que, a critério da Administradora, possa comprometer a capacidade do Fundo de cumprir com seus compromissos perante os Cotistas, desde que a Cedente tenha sido notificada pela Administradora para regularizar tal descumprimento e não o faça no prazo de 5 (cinco) dias

úteis contados do recebimento da referida notificação, salvo nos casos onde existir previsão para prazos específicos diferenciados;

- (b) alteração dos objetos sociais principais da Cedente, de tal forma que impeçam ou afetem negativamente a originação e/ou a cessão de Direitos Creditórios;
- (c) alteração do controle acionário, direto ou indireto, da Cedente;
- (d) atraso no recebimento do Relatório de Arrecadação, não sanado no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da notificação que lhe tenha sido encaminhada pelo Custodiante;
- (e) vencimento antecipado e/ou inadimplemento de quaisquer operações de natureza financeira em que a Cedente seja devedora ou participante, ainda que na qualidade de garantidora, cujo valor presente das obrigações de pagamento seja superior a R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), sendo que tal valor será atualizado, na menor periodicidade admitida em lei, a partir da data de assinatura do Contrato de Cessão, pela variação acumulada do IPCA (ou, na sua falta, por outro índice que vier a substituí-lo). Para os fins desta alínea, são consideradas operações de natureza financeira, (i) quaisquer operações de empréstimo em moeda; (ii) financiamentos a projetos de investimento, ainda que não reconhecidos em seus balanços (*off-balance*); (iii) empréstimos em moeda nacional ou estrangeira; (iv) operações de abertura de crédito em conta-corrente; (v) adiantamento a depositantes, na forma definida nas normas do BACEN; (vi) operações de arrendamento mercantil; (vii) emissão pública ou privada de debêntures ou de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no Brasil ou no exterior; (viii) concessão de garantias, pessoais ou reais, em operações de qualquer natureza, em especial as de natureza financeira; (ix) operações de adiantamento de receitas futuras, realizadas por meio de permuta, cessão, transferência parcial, venda a vista com compromisso de recompra em prazo determinado, venda a termo, emissão de opções de qualquer natureza ou desconto de títulos; (x) desconto bancário, com ou sem cláusula de co-responsabilidade; e (xi) qualquer outra espécie de negócio jurídico cujo efeito financeiro seja captação de recursos financeiros e/ou a antecipação de receitas decorrentes da consecução do objeto social da Cedente;
- (f) caso a classificação de risco das Cotas Seniores do Fundo seja rebaixada pela Agência de Classificação de Risco (i) para uma nota inferior a “BBB+”, ou nota equivalente por agência de classificação de risco de atuação internacional que eventualmente venha a substituir a Agência de Classificação de Risco; ou (ii) em 2 níveis tendo como base a classificação de risco atribuída às Cotas Seniores na Data de Emissão;
- (g) existência de evidências de que a Cedente tenha emitido ou, por comprovada negligência, tenha permitido a terceiros emitir Contas de Água e Esgoto sem lastro e/ou em duplicidade, não sanado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação que lhe tenha sido enviada pela Administradora ou pelo Custodiante;

- (h) rescisão, rescisão ou não renovação do Contrato de Centralização, pela Cedente ou pelo Banco Centralizador, sem a contratação de uma nova instituição financeira para assumir as funções do Banco Centralizador, nos termos descritos no Contrato de Cessão;
- (i) criação de quaisquer direitos reais de garantia ou ônus sobre quaisquer ativos, bens ou direitos da Cedente ou penhora de quaisquer ativos (inclusive, mas não se limitando, a participações societárias e direitos creditórios) da Cedente, em valor igual ou superior a R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), sendo que tal valor será atualizado, na menor periodicidade admitida em lei, a partir da data de assinatura do Contrato de Cessão, pela variação acumulada do IPCA (ou, na sua falta, por outro índice que vier a substituí-lo), desde que não suspensa, cancelada ou garantida no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir de sua intimação;
- (j) protesto de títulos contra a Cedente, cujo valor individual ou total seja igual ou superior a R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), salvo se o protesto tiver sido efetuado por erro ou má-fé de terceiro, desde que validamente comprovado pela Cedente, ou se for suspenso ou cancelado pelo próprio cartório e/ou determinação judicial, ou ainda se prestadas garantias em juízo, em qualquer hipótese, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que a Cedente foi comunicada pelo Cartório de Protestos competente para regularização do protesto;
- (k) trânsito em julgado de uma ou mais decisões judiciais contra a Cedente que resulte(m), individualmente ou em conjunto, em obrigação de pagamento de valor igual ou superior a R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), exceto se essa obrigação for suspensa, garantida ou paga nos termos e prazos estabelecidos na(s) respectiva(s) decisão(ões) judicial(is);
- (l) descumprimento de decisões arbitrais ou judiciais irrecorríveis contra a Cedente em valor igual ou superior a R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) reais;
- (m) verificação comprovada da inveracidade de qualquer declaração da Cedente descrita nos termos do Contrato de Cessão, exceto se tal inveracidade for sanada no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que a Cedente for comunicada da inveracidade;
- (n) na hipótese dos cotistas detentores de Cotas Subordinadas do Fundo não subscreverem e integralizarem novas Cotas Subordinadas, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da solicitação realizada pela Administradora neste sentido, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 45 acima;
- (o) ocorrência de fusão, cisão, incorporação, ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo a Cedente ou a alienação de parte substancial de seus ativos;
- (p) não observância da relação mínima entre as Cotas Subordinadas e as Cotas Seniores, estabelecida neste Regulamento, por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis a contar da solicitação da Administradora prevista no Parágrafo Único do Artigo 45;

- (q) caso o Índice de Cobertura não seja atendido por 3 (três) meses consecutivos ou alternados em um período de 12 (doze) meses;
- (r) descumprimento, pelos Bancos Arrecadores e pelo Banco Centralizador, de suas obrigações previstas no Contrato de Cessão, nos Contratos de Arrecadação e/ou no Contrato de Centralização, respectivamente, caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento de notificação enviada pelo Cedente e/ou pela Administradora ou pelo Custodiante;
- (s) descumprimento, pela VAN, de suas obrigações previstas no Contrato de Cessão e/ou nos instrumento de contratação celebrados com a Administradora, caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento de notificação enviada pelos Bancos Arrecadores, pelo Cedente e/ou pela Administradora ou pelo Custodiante;
- (t) caso qualquer dos Bancos Arrecadores deixe de utilizar os serviços da VAN, como empresa contratada para disponibilizar redes privadas e restritivas de tráfego de informações, que viabilizarão o recebimento e envio de relatórios entre os Bancos Arrecadores, a Cedente e o Custodiante;
- (u) caso, em decorrência da prestação dos Serviços de Auditoria de Conformidade nos termos do *caput* do Artigo 79 abaixo, o Auditor de Conformidade aponte, no 2º (segundo) Relatório de Conformidade ou em qualquer dos posteriormente elaborados, inobservância(s), pelo Cedente, das regras previstas no Contrato de Cessão ou neste Regulamento referentes à cessão dos Direitos Creditórios, à emissão das Contas de Água e Esgoto ou à constituição dos Direitos Creditórios, que representem uma quantidade igual ou superior a 5% (cinco por cento) da amostra das Contas de Água e Esgoto;
- (v) evidência de que tenha recaído sobre os Direitos Creditórios Cedidos qualquer ônus, gravames ou encargos de qualquer natureza;
- (w) não observância pela Cedente, por 2 (duas) apurações consecutivas, do seguinte índice financeiro, a ser verificado trimestralmente pela Administradora, calculado com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas e nas informações trimestrais consolidadas divulgadas regularmente pela Cedente:

Razão entre:

(a) Dívida Financeira Líquida; e (b) o EBITDA, menor ou igual a 4,5 (quatro vírgula cinco).

Considera-se como:

“Dívida Financeira Líquida” é o valor total de empréstimos e financiamentos de curto e longo prazo da Cedente, deduzido das disponibilidades em caixa e aplicações financeiras da Cedente; e

“EBITDA” é o resultado da Cedente, relativo aos 12 (doze) meses anteriores à data de apuração, antes do imposto de renda e contribuição social, da depreciação e amortização,

das receitas ou despesas financeiras líquidas, da equivalência patrimonial, das receitas e despesas não operacionais e da participação de acionistas minoritários.

- (x) não observância pela Cedente dos limites estabelecidos do índice financeiro EBITDA/Despesas Financeiras, relativo aos 12 (doze) meses anteriores à data de apuração, a ser verificado trimestralmente pela Administradora, calculado com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas e nas informações trimestrais consolidadas divulgadas regularmente pela Cedente.

<u>Ano</u>	<u>EBITDA/Despesas Financeiras</u>
2016	Maior ou igual a 1,5 x
2017	Maior ou igual a 1,8 x
A partir de 2018	Maior ou igual a 2 x

- (y) a não efetivação de aumento de capital, subscrição e integralização das ações da Cedente no valor mínimo de R\$ 200 milhões limitado a uma parcela de R\$ 100 milhões até a data de 31/12/2017 e duas parcelas de R\$50 milhões até as datas 30/06/2018 e 31/12/2018.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora, independentemente de qualquer procedimento adicional, convocará imediatamente Assembleia Geral, a qual decidirá, de acordo com o quorum de deliberação de que trata o Capítulo Dezenove deste Regulamento, se tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação.

Parágrafo Segundo Caso a Assembleia Geral decida que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, deverão ser iniciados os procedimentos estabelecidos nos Parágrafos do Artigo 55 a seguir, independentemente da realização de uma nova Assembleia Geral. Caso contrário, a Administradora deverá adotar as medidas tomadas pelos Cotistas na referida Assembleia Geral para manutenção das atividades regulares do Fundo e eventual cura do Evento de Avaliação.

Artigo 55 São considerados eventos de liquidação do Fundo, para efeitos do artigo 24 da Instrução CVM 356 ("Eventos de Liquidação"), quaisquer das seguintes ocorrências:

- (a) redução igual ou superior a 30% (trinta) por cento da receita operacional líquida da Cedente, verificado pela Administradora, a cada 3 (três) meses, com base nas informações trimestrais da Cedente do mesmo período do exercício anterior;
- (b) término de concessões de titularidade da Cedente que, individualmente ou no agregado, representem 20% (vinte por cento) ou mais da receita operacional líquida da Cedente, tendo por base a receita operacional líquida da Cedente constante das demonstrações financeiras anuais consolidadas referente ao último exercício social contado da data da apuração;
- (c) adoção pela Cedente ou em face delas de qualquer procedimento análogo à falência, recuperação judicial ou extrajudicial nos termos da legislação aplicável à Cedente, ou declaração judicial da dissolução e/ou liquidação da Cedente, incluindo intervenção municipal, estadual ou federal;

- (d) revogação, pela Cedente, dos mandatos outorgados à Administradora, ao Custodiante e/ou ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão;
- (e) alteração no mecanismo de arrecadação de tarifas cobradas pela Cedente que comprovadamente comprometa a arrecadação dos Direitos Creditórios;
- (f) caso ocorra a rescisão do Contrato de Cessão;
- (g) caso por ato, fato ou omissão da Cedente, os recursos provenientes dos Direitos Creditórios Cedidos transitem por contas bancárias diversas das previstas no Regulamento e no Contrato de Cessão;
- (h) caso o Índice de Cobertura não seja atendido por 5 (cinco) meses consecutivos ou alternados durante um período de 12 (doze) meses;
- (i) caso os Cotistas reunidos em Assembleia Geral deliberem que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (j) caso quaisquer dos titulares das Cotas não disponibilizem ao Fundo os recursos aprovados em Assembleia Geral para a adoção dos procedimentos de cobrança estabelecidos neste Regulamento;
- (k) caso não ocorra a substituição da Administradora nos termos do Artigo 6 deste Regulamento; e
- (l) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá (i) determinar ao Custodiante que oriente o Banco Centralizador para que transfira a Quantidade Extraordinária para a Conta Autorizada do Fundo; (ii) notificar os Cotistas; e (iii) dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos Parágrafos seguintes deste Artigo.

Parágrafo Segundo Na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas Seniores aos Cotistas dissidentes que o solicitarem pelo valor das Cotas Seniores nos termos do Artigo 44 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Observada a deliberação dos Cotistas na Assembleia Geral referida no Parágrafo Segundo deste Artigo, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições, observados os direitos e prerrogativas de cada classe de Cotas, e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação.

Parágrafo Quarto Sem prejuízo do acima exposto, na ocorrência da Condição Suspensiva e até que de outro modo autorizado em Assembleia Geral realizada nos termos deste Regulamento, a Administradora deverá orientar o Custodiante para que este determine ao Banco Centralizador que transfira da Conta Centralizadora para a Conta Autorizada do Fundo o produto total dos Direitos Creditórios arrecadados, ressalvados pelos recursos necessários ao atendimento das Dívidas Garantidas e aqueles necessários à operacionalização e à continuidade da prestação dos Serviços de Saneamento Básico pela Cedente, até que se atinja a Quantidade Extraordinária. Os recursos ficarão depositados na Conta Autorizada do Fundo até que a Assembleia Geral decida acerca de sua destinação.

Parágrafo Quinto Na hipótese dos Direitos Creditórios então existentes na Conta Centralizadora serem insuficientes para atender a Transferência Extraordinária em uma única data, deverão ser realizadas sucessivas Transferências Extraordinárias nas datas imediatamente subsequentes, até que o montante estabelecido da Quantidade Extraordinária seja atendido.

Artigo 56 As verbas pagas aos titulares das Cotas, a título de resgate antecipado de suas Cotas, deverão ser inicialmente imputadas, sem solução de continuidade, ao pagamento dos rendimentos auferidos pelas mesmas e, posteriormente, ao pagamento integral de seu valor nominal, sendo que os procedimentos descritos no Artigo 55 deste Regulamento somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas.

Artigo 57 Caso, 90 (noventa) dias após a data da realização da Assembleia Geral a que se refere o Parágrafo Segundo do Artigo 55, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas, e desde que mediante aviso prévio aos Cotistas até 60 (sessenta) dias depois da data da realização da Assembleia Geral acima referida, a Administradora poderá realizar o resgate do saldo das Cotas mediante dação em pagamento (i) dos Direitos Creditórios Cedidos; e/ou (ii) dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Fundo ou coobrigação deste, sempre considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação.

Parágrafo Primeiro Para fins do disposto no *caput* deste Artigo, os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros dados em pagamento aos titulares das Cotas constituirão um condomínio, cujas frações ideais de cada titular de Cotas Seniores serão calculadas de acordo com a proporção de Cotas Seniores detida por cada titular sobre o valor total das Cotas Seniores em Circulação. A Administradora deverá notificar os titulares das Cotas Seniores (i) para que os Cotistas elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios Cedidos, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil; e (ii) para informar a proporção de Direitos Creditórios Cedidos a que cada titular de Cotas faz jus.

Parágrafo Segundo Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio, fica desde já estabelecido que essa função será atribuída ao titular de Cotas Seniores que detenha, isoladamente ou em conjunto com suas Partes Relacionadas, a maioria das Cotas Seniores em Circulação.

CAPÍTULO DEZESSETE - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 58 Diariamente, a partir da Data de Emissão de Cotas Seniores e até a liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a utilizar as Disponibilidades para atender as exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) formação de reserva equivalente ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente aquele em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) devolução aos Cotistas titulares das Cotas Seniores dos valores aportados ao Fundo, por meio da amortização e/ou resgate da série de Cotas Seniores específica, conforme os respectivos Parâmetros de Rentabilidade;
- (d) formação de reserva para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e à extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- (e) pagamentos dos valores referentes ao resgate das Cotas Subordinadas.

CAPÍTULO DEZOITO - DOS PROCEDIMENTOS E DOS CUSTOS REFERENTES À COBRANÇA DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 59 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, observado o disposto no Artigo 60 deste Regulamento, não estando a Administradora, de qualquer forma, obrigada pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora não é responsável por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos que o Fundo venha a iniciar em face de terceiros, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas, observado o disposto no Artigo 60 deste Regulamento.

Artigo 60 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos demais Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do Patrimônio Líquido. A parcela que exceder ao Patrimônio Líquido deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas Seniores em Assembleia Geral convocada especialmente para este fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de série de Cotas Seniores específica, considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em Circulação, na data da respectiva aprovação, observado que os Cotistas Seniores dissidentes terão direito de recesso. Os recursos aportados ao Fundo pelos titulares das Cotas Seniores serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série de Cotas Seniores específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Fica, desde já, estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo, após esgotado o Patrimônio Líquido, antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora não será responsável por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias a salvaguarda de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo Segundo As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea (f) do Artigo 34 acima.

Parágrafo Terceiro Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, líquidos de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO DEZENOVE - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 61 Sem prejuízo das demais competências previstas neste Regulamento, à Assembleia Geral compete privativamente, observados os respectivos quoruns de deliberação definidos neste Regulamento:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) alterar o Regulamento;
- (c) deliberar sobre a substituição da Administradora e do Custodiante, ;
- (d) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento da que tenha sido objeto de redução;
- (e) deliberar sobre a transformação, incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo ou alteração do Prazo de Duração; e
- (f) deliberar sobre (i) a conversão de um Evento de Avaliação em um Evento de Liquidação, (ii) necessidade de aporte de recursos ao Fundo, e (iii) a interrupção dos procedimentos de

liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Único O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contado da divulgação do fato aos Cotistas.

Artigo 62 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias de antecedência, quando em segunda convocação, e far-se-á por meio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou pela publicação de edital no periódico mencionado no Artigo 71 deste Regulamento, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro Para efeito do disposto no *caput*, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio da primeira convocação.

Parágrafo Segundo A Assembleia Geral poderá ser convocada por iniciativa própria da Administradora ou por solicitação de Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

Parágrafo Terceiro A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas Seniores em Circulação, e, em segunda convocação, com qualquer número. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Quarto A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo Quinto Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, a Administradora e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 15% (quinze por cento) das Cotas Seniores em Circulação poderão convocar representantes da VAN, da Empresa de Auditoria e/ou do Auditor de Conformidade ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo Sexto Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo Sétimo Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas será realizada na sede da Administradora. Quando a Assembleia Geral de Cotistas não for realizada na sede da

Administradora, as comunicações enviadas aos Cotistas devem indicar, com clareza, o local da reunião, que em nenhuma hipótese pode realizar-se fora do município da sede da Administradora.

Parágrafo Oitavo A Assembleia Geral de Cotistas deverá reunir-se pessoalmente. Alternativamente, poderá ser realizada por teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, com manifestação de voto por escrito, anteriormente a realização da reunião, por fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, o qual constará obrigatoriamente consignado na respectiva ata.

Artigo 63 A cada Cota Senior em Circulação corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista Senior por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 64 Ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas Seniores em Circulação presentes na Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro Independentemente do disposto no *caput* deste Artigo, as deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 61, alíneas (c) a (e) deste Regulamento serão tomadas em primeira convocação pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas Seniores em Circulação emitidas e, em segunda convocação, pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas Seniores presentes na Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo Para efeito da constituição de quaisquer dos quoruns de deliberação da Assembleia Geral, serão excluídas as Cotas Seniores de titularidade da Cedente ou de suas Partes Relacionadas.

Parágrafo Terceiro Caso o Patrimônio Líquido do Fundo não apresente liquidez suficiente para honrar o resgate antecipado das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes das deliberações previstas no Parágrafo Segundo do Artigo 55 deste Regulamento, deverão ser definidos na respectiva Assembleia Geral, pelos titulares da maioria das Cotas Seniores em Circulação presentes, os procedimentos necessários para o resgate parcelado das Cotas Seniores, sendo certo que referido resgate deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data da publicação da ata da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto Os titulares de Cotas Seniores dissidentes terão prioridade no recebimento dos valores correspondentes ao resgate antecipado de suas Cotas Seniores, sendo que os demais Cotistas somente terão suas Cotas amortizadas ou resgatadas após a conclusão do resgate antecipado e se o Patrimônio Líquido do Fundo assim permitir.

Artigo 65 As deliberações tomadas pelos Cotistas Seniores, observados os quoruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, validas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido a Assembleia Geral ou do voto proferido.

Artigo 66 Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse.

CAPÍTULO VINTE - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 67 O Fundo terá escrituração contábil própria.

Artigo 68 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- (b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (c) notas explicativas contendo as informações julgadas, pela Empresa de Auditoria, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Parágrafo Único A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos do Artigo 12 deste Regulamento.

Artigo 69 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VINTE E UM - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 70 O Patrimônio Líquido corresponde ao somatório dos valores investidos em Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas no Artigo 34 e Artigo 52, respectivamente, deste Regulamento.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, da Cedente e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO VINTE E DOIS - DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 71 Qualquer ato ou fato relevante que possa, direta ou indiretamente, influir nas decisões do Cotista quanto a sua permanência no Fundo, deverá ser ampla e imediatamente divulgado por meio de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal Valor Econômico, ou, na sua impossibilidade, mediante aviso prévio aos Cotistas, em veículo de circulação e alcance equivalente.

Parágrafo Primeiro As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e das instituições que distribuírem Cotas.

Parágrafo Segundo Qualquer mudança no periódico referido no *caput* deste Artigo, deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, observado o respectivo quorum.

Artigo 72 No prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede e dependências da Administradora, informações sobre:

- (a) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referir; e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 73 A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 74 A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês.

Parágrafo Único. Eventuais retificações nas informações previstas neste artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 75 No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, devem ser protocolados na CVM, pela Administradora, os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

- (a) alteração de Regulamento;
- (b) substituição da instituição administradora;
- (c) incorporação;
- (d) fusão;
- (e) cisão; e
- (f) liquidação.

Artigo 76 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com o prospecto, caso aplicável, protocolado na CVM.

Artigo 77 Todo o material de divulgação do Fundo deverá apresentar a nota conferida pela Agência de Classificação de Risco, suas respectivas atualizações, e a indicação de como os Cotistas podem obter informações adicionais sobre a avaliação efetuada.

CAPÍTULO VINTE E TRÊS - DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 78 A Agência de Classificação de Risco será responsável pela elaboração e atribuição de classificação de risco às Cotas Seniores. O respectivo relatório de classificação de risco deverá ser atualizado, no mínimo, trimestralmente, e ficar à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora.

Parágrafo Único Qualquer alteração da classificação de risco das Cotas Seniores constitui fato relevante para fins de comunicação aos Cotistas.

CAPÍTULO VINTE E QUATRO - DA AUDITORIA DE CONFORMIDADE

Artigo 79 Para fins de verificação da conformidade dos Direitos Creditórios às disposições deste Regulamento e do Contrato de Cessão, a cada 3 (três) meses, a Administradora poderá, a qualquer tempo a partir da Data de Emissão das Cotas Seniores e independentemente de aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, contratar o Auditor de Conformidade que será responsável pela realização de uma auditoria cujo escopo será verificar por amostragem se os Direitos Creditórios Cedidos encontram-se em conformidade com as regras previstas no Contrato de Cessão e neste Regulamento (os “Serviços de Auditoria de Conformidade”).

Parágrafo Primeiro Em até 30 (trinta) dias após a conclusão da auditoria de que trata o *caput* deste Artigo, o Auditor de Conformidade enviará à Administradora um relatório contendo as conclusões da auditoria (o “Relatório de Conformidade”). Caso, em decorrência da prestação dos Serviços de Auditoria de Conformidade nos termos do *caput* deste Artigo, o Auditor de Conformidade aponte, no 2º (segundo) Relatório de Conformidade ou em qualquer dos relatórios posteriormente elaborados, inobservância(s), pelo Cedente, das regras previstas no Contrato de Cessão ou neste Regulamento referentes à cessão dos Direitos Creditórios, à emissão das Contas de Água e Esgoto ou à constituição dos Direitos Creditórios, que represente(m) uma quantidade igual ou superior a 5% (cinco por cento) da amostra das Contas de Água e Esgoto, tal fato será considerado um Evento de Avaliação, nos termos da alínea (r) do Artigo 54 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo O Auditor de Conformidade somente será substituído na ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos:

- (i) rescisão e/ou resilição do Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria de Conformidade;
- (ii) renúncia do Auditor de Conformidade, mediante notificação prévia nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria de Conformidade; ou

(iii) descredenciamento, insolvência, intervenção, liquidação ou falência do Auditor de Conformidade.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos eventos listados no Parágrafo Segundo acima, o Auditor de Conformidade disponibilizará, ao novo auditor de conformidade, todas as informações do Fundo que tenha obtido em decorrência da prestação dos Serviços de Auditoria de Conformidade, conforme instrução da Administradora.

Parágrafo Quarto No caso de renúncia do Auditor de Conformidade nos termos do disposto no item (ii) acima, o Auditor de Conformidade deverá permanecer no exercício de suas funções até que o seu substituto tenha assumido o papel e as obrigações de acima descritas.

Parágrafo Quinto No caso de renúncia do Auditor de Conformidade nos termos dispostos acima, a Administradora poderá contratar um auditor de conformidade substituto, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Sexto Os Serviços de Auditoria de Conformidade serão prestados ao Fundo e no interesse deste e de seus Cotistas, de modo que a remuneração devida ao Auditor de Conformidade será considerada um Encargo do Fundo, nos termos da alínea (n) do Artigo 34 acima e do inciso XI do Art. 56 da Instrução CVM 356.

Parágrafo Terceiro Os Serviços de Auditoria de Conformidade não representam uma verificação de lastro por parte do Auditor de Conformidade.

CAPÍTULO VINTE E CINCO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 80 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referenda expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 81 Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por "dia útil" segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Artigo 82 Para fins do disposto neste Regulamento considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, o Custodiante, a Cedente e os Cotistas, exceto quando da emissão de NOTIFICAÇÕES, onde o emitente deverá enviar pelos Correios, na modalidade Carta Comercial, Registrada, com A.R. (Aviso de Recebimento) e em "Mãos Próprias".

Artigo 83 Em caso de alteração de seus dados cadastrais, caberá a cada Cotista informar tal alteração à Administradora.

Artigo 84 Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

Artigo 85 Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 20 de março de 2018.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITORIOS CASAN SANEAMENTO
Caixa Econômica Federal
Administradora

Atendimento ao Cotista: 0800 726 0101
Ouvidoria Caixa: 0800 725 7474
Atendimento a pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
www.caixa.gov.br

ANEXO I
DEFINIÇÕES

<u>Administradora:</u>	é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, devidamente autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e gerir carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 3.241, de 04 de janeiro de 1995, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4, 21º andar, Asa Sul, por meio de sua Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros, situada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 2.300, 11º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04;
<u>Administradora Substituta</u>	tem o significado atribuído no Artigo 6 deste Regulamento;
<u>Agência de Classificação de Risco:</u>	é a Fitch Ratings Brasil Ltda., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos, 700, 7º andar, Cerqueira César, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.813.375/0001-33, ou outra instituição que venha a ser contratada;
<u>Assembleia Geral:</u>	é a assembleia geral de Cotistas, ordinária ou extraordinária, realizada nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimento financeiros, distintos de Direitos Creditórios Cedidos, que compõe o Patrimônio Líquido do Fundo, nos termos do Artigo 15 deste Regulamento;
<u>Auditor de Conformidade</u>	é a empresa que pode ser contratada pela Administradora, em nome e às expensas do Fundo, para os fins previstos no Artigo 79 deste Regulamento;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Bancos Arrecadores:</u>	são os atuais agentes arrecadores das Contas de Água e Esgoto do Cedente nos termos dos respectivos Contratos

	de Arrecadação, e outros que vierem a ser incluídos como Bancos Arrecadadores;
<u>Banco Centralizador</u>	é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, regendo-se pelo estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, com sede em Brasília, Distrito Federal, por meio de sua Superintendência Regional de Florianópolis, domiciliada na Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº 111 – 6º andar, em Florianópolis – SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04;
<u>Cedente:</u>	é a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, sociedade com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Emílio Blum, nº 83, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 82.508.433/0001-17, que presta Serviços de Saneamento Básico à Usuários e cede os Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão;
<u>CETIP:</u>	é a CETIP S.A. - Mercados Organizados;
<u>Cessão sob Condição Suspensiva:</u>	é a parcela dos Direitos Creditórios cedida sob Condição Suspensiva, equivalente, em moeda corrente nacional, à Quantidade Extraordinária;
<u>CMN:</u>	é o Conselho Monetário Nacional;
<u>CNPJ/MF:</u>	é o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
<u>Código Civil:</u>	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
<u>Composição da Carteira:</u>	tem o significado atribuído no Artigo 14 deste Regulamento;
<u>Condição Suspensiva:</u>	é a ocorrência de um Evento de Liquidação ou de um dos Eventos de Avaliação que seja considerado, por deliberação da Assembleia Geral, como um Evento de Liquidação;
<u>Conta Autorizada da Cedente:</u>	é a conta corrente mantida pela Cedente para

	recebimento dos valores transferidos pelo Banco Centralizador, relativos ao saldo da Conta Centralizadora não transferido para a Conta Autorizada do Fundo;
<u>Conta Autorizada do Fundo:</u>	é a conta corrente mantida pelo Fundo no Custodiante para recebimento dos valores transferidos da Conta Centralizadora;
<u>Conta Centralizadora:</u>	é a conta vinculada mantida pela Cedente no Banco Centralizador para recebimento dos valores recebidos pelo Bancos Arrecadores;
<u>Contas de Água e Esgoto</u>	são as contas mensais de serviços de água e/ou esgoto, boletos ou documentos similares dotados de códigos de barra, representativos dos Direitos Creditórios, emitidas pela Cedente e enviadas aos Usuários, para fins de pagamento pela prestação de Serviços de Saneamento Básico;
<u>Contrato de Centralização</u>	é o Contrato de Prestação de Serviços – Arrecadação de Contas, celebrado entre o Banco Centralizador e a Cedente;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é o Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios Futuros e Outras Avenças, a ser celebrado entre o Cedente e o Fundo, com a interveniência da Administradora, do Banco Centralizador e do Custodiante;
<u>Contrato de Custódia:</u>	é o Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e Controladoria de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios a ser firmado entre o Custodiante, a Administradora, o Fundo e a Cedente;
<u>Contrato de Depósito:</u>	é o Contrato de Depósito e Outras Avenças que poderá ser celebrado entre o Custodiante e a Empresa do Depósito, com a interveniência do Fundo, para reger o depósito dos Documentos Comprobatórios;
<u>Contrato de Distribuição:</u>	é o Contrato de Coordenação e Colocação de Cotas Seniores de cada série de distribuição pública de Cotas de emissão do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CASAN Saneamento, celebrado entre o

	Fundo e a instituição financeira integrante do sistema de distribuição, que realizará a colocação e distribuição das Cotas Seniores;
<u>Contratos de Arrecadação:</u>	são os Contratos de Prestação de Serviços de Arrecadação das Contas de Água e Esgoto firmados pela Cedente com os Bancos Arrecadadores;
<u>Cotas:</u>	são as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas;
<u>Cotas Seniores:</u>	são as Cotas de classe sênior, emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries;
<u>Cotas Seniores em Circulação:</u>	são as Cotas Seniores em circulação no mercado, devidamente integralizadas, excluídas aquelas de titularidade da Cedente, ou (i) das pessoas físicas e jurídicas controladoras da Cedente; (ii) das sociedades direta ou indiretamente controladas pela Cedente; (iii) das sociedades coligadas com a Cedente; e/ou (iv) das sociedades sob controle comum com a Cedente, bem como dos respectivos diretores ou conselheiros e respectivos cônjuges, para fins de determinação de quóruns em assembleias e demais finalidades previstas neste Regulamento.
<u>Cotas Subordinadas:</u>	são as Cotas de classe subordinada, emitidas pelo Fundo;
<u>Cotistas:</u>	são os titulares de uma ou mais Cotas;
<u>Cotistas Seniores:</u>	são os titulares de uma ou mais Cotas Seniores;
<u>Cotistas Subordinados:</u>	são os titulares de uma ou mais Cotas Subordinadas;
<u>Crítérios de Elegibilidade:</u>	são os critérios de elegibilidade estabelecidos no Capítulo Oito deste Regulamento, a serem atendidos pelos Direitos Creditórios para que possam ser cedidos ao Fundo;
<u>Custodiante:</u>	CM CAPITAL MARKETS CCTVM LTDA., instituição financeira com sede cidade e Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.195, 4º andar, sala 2 A / CONJ.42 Vila Olímpia, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 02.685.483/0001-30

<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Datas de Amortizações:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no respectivo Suplemento;
<u>Data de Cálculo:</u>	tem o significado atribuído no Artigo 44 deste Regulamento;
<u>Data de Emissão:</u>	é a data em que os recursos decorrentes da primeira integralização de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas, conforme o caso, são colocados pelos Investidores Qualificados e/ou pela Cedente, conforme o caso, à disposição do Fundo nos termos do Artigo 41 deste Regulamento e que deverá ser, necessariamente, um dia útil;
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral das Cotas Seniores, que deverá coincidir com a última Data de Amortização das Cotas Seniores;
<u>Direitos Creditórios:</u>	são os direitos e títulos representativos de crédito oriundos: (a) da prestação futura de Serviços de Saneamento Básico; e (b) de todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, direitos acessórios e ações a estes relacionados, bem como de todos e quaisquer encargos, multas compensatórias e/ou indenizatórias devidas pelos Usuários à Cedente, que venham a ser recebidos pela Cedente por meio dos Bancos Arrecadores;
<u>Direitos Creditórios Cedidos:</u>	são os direitos creditórios adquiridos pelo Fundo, nos termos do Contrato de Cessão, arrecadados pelos Bancos Arrecadores, em virtude dos pagamentos realizados pelos Usuários (ou por conta e ordem desses) nos termos das Contas de Água e Esgoto, recebidos pelos Bancos Arrecadores e repassados para a Conta Centralizadora pelos Bancos Arrecadores e para a Conta Autorizada do Fundo pelo Banco Centralizador;
<u>Diretor Designado:</u>	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a esse relativas;

<u>Disponibilidades:</u>	são os recursos que o Fundo mantém em moeda corrente nacional ou investidos na forma do Artigo 15 deste Regulamento;
<u>Dívidas Originais:</u>	são as dívidas contraídas pela Cedente por meio dos instrumentos descritos no Anexo III a este Regulamento;
<u>Dívidas Garantidas:</u>	São as Dívidas Originais e as Novas Dívidas, quando referidas em conjunto;
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	são os relatórios eletrônicos gerados pelos Bancos Arrecadores com os dados das Contas de Água e Esgoto e os boletos dotados de códigos de barra, representativos dos Direitos Creditórios Cedidos.
<u>Empresa de Auditoria:</u>	é a empresa de auditoria, devidamente registrada perante a CVM para o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, que venha a ser contratada pela Administradora, em nome e às expensas do Fundo, para a revisão das demonstrações financeiras do Fundo;
<u>Empresa de Depósito:</u>	é a empresa especializada no armazenamento e depósito de documentos que poderá ser contratada pelo Custodiante para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios;
<u>Encargos do Fundo:</u>	são os encargos estabelecidos no Artigo 34 deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	são os eventos definidos no Artigo 54 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	são os eventos definidos no Artigo 55 deste Regulamento;
<u>Forma de Integralização:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no respectivo Suplemento;
<u>Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1 deste Regulamento;

<u>FGC:</u>	é o Fundo Garantidor de Créditos, entidade privada, sem fins lucrativos, que administra um mecanismo de proteção aos correntistas, poupadores e investidores, que permite recuperar os depósitos ou créditos mantidos em instituição financeira, em caso de falência ou de sua liquidação, mantida com recursos constituídos por contribuições das instituições financeiras correspondentes a uma porcentagem dos depósitos;
<u>Governo Federal:</u>	é o Governo Federal da República Federativa do Brasil;
<u>IGP-M:</u>	é o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
<u>Índice de Cobertura:</u>	representa, no mínimo, 5 (cinco) vezes a Quantidade Mínima Mensal, quantidade esta que deverá transitar pela Conta Centralizadora durante o Prazo de Duração do Fundo, apurado mensalmente pela Administradora por meio da verificação do Relatório de Arrecadação e do cálculo da Quantidade Mínima Mensal verificado pela Administradora, observado o disposto no Contrato de Cessão;
<u>IPCA</u>	Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
<u>Instrução CVM 356:</u>	é a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 476:</u>	é a Instrução nº 476 da CVM, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 489:</u>	é a Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
<u>Intermediário:</u>	é a corretora de títulos e valores mobiliários contratada como representante pelo Investidor Qualificado;
<u>Investidores Qualificados:</u>	são aquelas pessoas definidas como tal pela Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, e alterações posteriores e as pessoas autorizadas, pela legislação aplicável, a aplicar recursos em cotas de fundos de

	investimento em direitos creditórios;
<u>Novas Dívidas:</u>	são as dívidas a serem contraídas pela Cedente que atendam aos seguintes parâmetros obrigatórios: (i) <u>Montante:</u> as Novas Dívidas, em conjunto ou isoladamente, poderão ter o montante máximo de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), sendo certo que, nos termos do Contrato de Cessão, os montantes obtidos com as Novas Dívidas serão destinados prioritariamente para o pré pagamento das Dívidas Originais; e (ii) <u>Garantias:</u> para assegurar o integral e pontual pagamento das obrigações decorrentes das Novas Dívidas, a Cedente poderá constituir cessão fiduciária sobre parte dos Direitos Creditórios, observado que em nenhuma hipótese o percentual da arrecadação da Cedente destinado à garantia e ao pagamento das Novas Dívidas e do eventual saldo das Dívidas Originais poderá ser maior do que a média do percentual da arrecadação alocada ao atendimento das Dívidas Originais anteriormente à contratação das Novas Dívidas. A média referida neste item deverá ser apurada com base nos 3 (três) meses anteriores ao mês em que a Nova Dívida for contraída;
<u>Parâmetro de Rentabilidade:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no respectivo Suplemento;
<u>Partes Relacionadas:</u>	são (i) as pessoas físicas e jurídicas controladoras de determinada pessoa; (ii) as sociedades direta ou indiretamente controladas por tal pessoa; (iii) as sociedades coligadas com tal pessoa; e/ou (iv) as sociedades sob controle comum com tal pessoa;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	é o patrimônio líquido do Fundo, apurado na forma do Capítulo Vinte e Um deste Regulamento;
<u>Período de Capitalização:</u>	é o período compreendido entre a Data de Emissão de Cotas Seniores, inclusive, e o dia útil imediatamente anterior, inclusive, a cada data de pagamento da amortização das Cotas Seniores;
<u>Período de Carência:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no respectivo Suplemento;

<u>Plano Contábil:</u>	é o Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI, conforme a Instrução CVM 489, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;
<u>Política de Investimento:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 14 deste Regulamento;
<u>Prazo de Duração:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4 deste Regulamento;
<u>Quantidade Mínima Mensal:</u>	é a quantidade mínima mensal de Direitos Creditórios Cedidos objeto das Transferências Mensais, calculada de acordo com a fórmula indicada no Contrato de Cessão;
<u>Quantidade Extraordinária:</u>	é a quantidade de Direitos Creditórios Cedidos objeto da Transferência Extraordinária;
<u>Regulamento:</u>	é este regulamento do Fundo, levado a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizado em Brasília;
<u>Relatório de Arrecadação:</u>	é o arquivo informativo das quantias oriundas das Contas de Água e Esgoto enviadas diariamente pelos Bancos Arrecadadores, diretamente ou por meio da VAN, à Cedente e ao Custodiante com os montantes de Contas de Água e Esgoto recebidas;
<u>Relatório de Conformidade:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Primeiro, do Artigo 79 deste Regulamento;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia;
<u>Serviços de Autoria de Conformidade:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 79 deste Regulamento;
<u>Serviços de Saneamento Básico:</u>	são os serviços de captação, adução, tratamento e distribuição de água e coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgoto, prestados ou a serem prestados pela Cedente aos Usuários;

<u>Suplemento:</u>	é o documento elaborado na forma do Anexo II deste Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas às Cotas emitidas: (i) quantidade de Cotas, (ii) Valor Unitário de Emissão, (iii) Valor mínimo de aplicação por investidor, (iv) Forma de Integralização, (v) Data de Emissão, (vi) Data de Resgate, (vii) Data do Primeiro Pagamento do Parâmetro de Rentabilidade, (viii) Período de Carência de Amortizações, (ix) Datas e Percentuais de Amortizações, (x) Parâmetro de Rentabilidade, (xi) Cupom, (xii) Pagamento do Parâmetro de Rentabilidade, (xiii) Forma de atualização e cálculo do Parâmetro de Rentabilidade, (xiv) Reserva de Amortização, e (xv) Coordenador Líder;
<u>Taxa de Administração:</u>	é a taxa devida pelo Fundo à Administradora em decorrência dos serviços de administração e gestão do Fundo, calculada e paga na forma do Artigo 33 deste Regulamento;
<u>Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco:</u>	é o termo de adesão ao Regulamento e ciência de risco que deverá ser assinado por todos os Cotistas;
<u>Transferência Extraordinária:</u>	é a quantidade de Direitos Creditórios objeto da Cessão sob Condição Suspensiva, que corresponde a 2,50 (dois inteiros e cinquenta centésimos) vezes (i) a média entre as 3 (três) últimas Quantidades Mínimas Mensais calculadas antes da verificação da Condição Suspensiva; ou (ii) a média das Quantidades Mínimas Mensais já calculadas, caso a Condição Suspensiva tenha ocorrido antes do cálculo da 3ª (terceira) Quantidade Mínima Mensal;
<u>Transferência Mensal:</u>	é a transferência mensal de Direitos Creditórios a ser realizada pela Cedente ao Fundo nos termos do Contrato de Cessão, correspondente aos primeiros direitos creditórios vincendos, ressalvado pelos recursos destinados ao atendimento das Dívidas Garantidas e aqueles necessários à operacionalização e à continuidade da prestação dos Serviços de Saneamento Básico pela Cedente, a partir da data da transferência em questão, em montante em reais equivalente à Quantidade Mínima Mensal;

<u>Usuários:</u>	são os usuários dos Serviços de Saneamento Básico prestados pela Cedente, nas categorias residencial, comercial e/ou industrial;
<u>Valor Unitário de Emissão:</u>	é o valor unitário de cada Cota Senior ou Cota Subordinada na Data de Emissão de Cotas Seniores ou Subordinadas, conforme o caso, calculado na forma do Artigo 44 e do Artigo 46, respectivamente, deste Regulamento; e
<u>VAN:</u>	é a <i>Value Added Networks</i> , empresa a ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para disponibilizar redes privadas e restritivas de tráfego de informações, que viabilizarão o recebimento e envio de relatórios entre os Bancos Arrecadores, a Cedente e o Custodiante.

ANEXO II
MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CASAN SANEAMENTO
CNPJ/MF nº [•]

Suplemento ao regulamento para emissão de [Cotas Seniores da [•]^a Distribuição Pública de Cotas Seniores, da [•] série] // [Cotas Subordinadas de emissão] do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CASAN SANEAMENTO** (“Fundo”), realizada nos termos do seu Regulamento, conforme as seguintes características:

- (a) Quantidade de Cotas: [•] ([•]).
- (b) Valor Unitário de Emissão: R\$ [•] ([•]).
- (c) Valor Mínimo de aplicação por investidor: R\$ [•] ([•]).
- (d) Forma de Integralização: [•].
- (e) Data de Emissão: [•] de [•] de [•].
- (f) Data de Resgate: [•] de [•] de [•].
- (g) Data do Primeiro Pagamento do Parâmetro de Rentabilidade: [•] de [•] de [•].
- (h) Período de Carência de Amortizações: [•] de [•] de [•] até [•] de [•] de [•].
- (i) Datas e Percentuais de Amortização: [•].
- (j) Parâmetro de Rentabilidade: [•].
- (k) Cupom: [•].
- (l) Pagamento do Parâmetro de Rentabilidade: [•]
- (m) Forma de atualização e cálculo do Parâmetro de Rentabilidade: [•]
- (n) Reserva de Amortização: [•]
- (o) Coordenador Líder: [•]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

[•], [•] de [•] de [•]

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITORIOS CASAN SANEAMENTO
Caixa Econômica Federal - Administradora

Testemunhas:

1. _____

2. _____

ANEXO III
RELAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATAÇÃO
DAS DÍVIDAS GARANTIDAS

1. Contrato de Financiamento e Repasse nº 0296.213-14/2009, celebrado, em 30 de abril de 2010, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Estado de Santa Catarina e do Município de Laguna/SC;
2. Contrato de Financiamento nº 2625.0346.069-32/2010, celebrado, em 16 de abril de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de Florianópolis/SC;
3. Contrato de Financiamento nº 2625.0346.072-89/2010, celebrado, em 16 de abril de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de Florianópolis/SC;
4. Contrato de Financiamento nº 2625.0346.120-68/2010, celebrado, em 16 de abril de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de Criciúma/SC;
5. Contrato de Financiamento nº 2625.0346.121-72/2010, celebrado, em 16 de abril de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de São José/SC;
6. Contrato de Financiamento nº 2625.0346.124-03/2010, celebrado, em 16 de abril de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de Criciúma/SC;
7. Contrato de Financiamento nº 2625.0346.126-22/2010, celebrado, em 16 de abril de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de Florianópolis/SC;
8. Contrato de Financiamento nº 2625.0346.127-36/2010, celebrado, em 16 de abril de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de Florianópolis/SC;
9. Contrato de Financiamento nº 2625.0350.186-37/2010, celebrado, em 16 de abril de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de Biguaçu/SC;
10. Contrato de Financiamento nº 2625.0350.188-56/2010, celebrado, em 16 de abril de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de Concórdia/SC;
11. Contrato de Financiamento nº 2625.0350.190-98/2010, celebrado, em 16 de abril de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de Rio do Sul/SC;

12. Contrato de Financiamento nº 2625.0357.114-18/2009, celebrado, em 16 de abril de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de Florianópolis/SC;
13. Contrato de Financiamento nº 2625.0357.117-41/2009, celebrado, em 16 de abril de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de Florianópolis/SC;
14. Contrato de Financiamento nº 2625.0357.118-56/2009, celebrado, em 16 de abril de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de Florianópolis/SC;
15. Contrato de Financiamento nº 2625.0357.120-98/2009, celebrado, em 16 de abril de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de Florianópolis/SC;
16. Contrato de Financiamento nº 2625.0357.121-01/2009, celebrado, em 16 de abril de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de São José/SC;
17. Contrato de Financiamento nº 2625.0357.123-29/2009, celebrado, em 16 de abril de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de São José/SC;
18. Contrato de Financiamento nº 2625.0357.124-33/2009, celebrado, em 16 de abril de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de São José/SC;
19. Contrato de Financiamento nº 2625.0376.928-57/2011, celebrado, em 22 de junho de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de Siderópolis/SC;
20. Contrato de Financiamento nº 2625.0376.931-02/2011, celebrado, em 22 de junho de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de Araquari/SC;
21. Contrato de Financiamento nº 2625.0376.934-34/2011, celebrado, em 22 de junho de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de Araquari/SC;
22. Contrato de Financiamento nº 2625.0376.937-68/2011, celebrado, em 22 de junho de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de Lauro Muller/SC;
23. Contrato de Financiamento nº 2625.0376.942-31/2011, celebrado, em 22 de junho de 2012, entre a Caixa Econômica Federal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com interveniência do Município de Forquilha/SC;
24. Cédula de Crédito Bancário nº 193/09, emitida pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, em 24 de julho de 2009, em favor do Banco Prosper S.A.;

25. Cédula de Crédito Bancário nº 253/10, emitida pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, em 29 de outubro de 2010, em favor do Banco Prosper S.A.;
26. Cédula de Crédito Bancário nº 324/09, emitida pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, em 25 de novembro de 2009, em favor do Banco Prosper S.A.;
27. Cédula de Crédito Bancário nº 325/09, emitida pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, em 25 de novembro de 2009, em favor do Banco Prosper S.A.;
28. Cédula de Crédito Bancário nº 340/09, emitida pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, em 23 de dezembro de 2009, em favor do Banco Prosper S.A.; e
29. Cédula de Crédito Bancário nº 342/09, emitida pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, em 23 de dezembro de 2009, em favor do Banco Prosper S.A.